



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 73ª/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

DISCUSSÃO ÚNICA

VETO

1 - Veto Parcial nº 40/2019 ao Projeto de Lei nº 289/2019, Autógrafo nº 246/2019, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui no Calendário Oficial do Município de Sorocaba, o "Dia Municipal de Cuidados Paliativos" e dá outras providências.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2019, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Professora "Ana Paula Souza Brito".

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 337/2019, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre denominação de Professora "ROSÂNGELA CECÍLIA DA SILVA ALVES" a um Próprio Municipal e dá outras providências. (CEI - Residencial Carandá)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 16/2019, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a Contratação de Assessoria Técnica para suporte à Comissão Parlamentar de Inquérito nº 03/2019 e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 301/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, ficam as empresas terceirizadas, vencedoras de licitações, que prestam serviços aos órgãos públicos do município de Sorocaba na administração direta ou indireta, Câmara Municipal, autarquias, empresas de economia mista, obrigadas a publicar os nomes, cargos e jornada de trabalho dos sócios e dos empregados da empresa no portal da transparência.

3 - Projeto de Lei nº 302/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, institui o "Programa de Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Irlen nas Escolas", e dá outras providências. PREJUDICADO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 341/2019, do Executivo, cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 348/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre critérios mínimos para a realização de poda ou corte de árvores que estejam em contato com as redes de distribuição de energia elétrica, a serem observados pela empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou sua terceirizada, em Sorocaba.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº /2019 – fls. 2.

ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecução da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2097486-87.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.971/2018, que "dispõe sobre a Semana da Mediação e Conciliação no âmbito do município de São José do Rio Preto". Ação parcialmente procedente. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa (parágrafo único do artigo 1º e do artigo 2º). Instituição da data no calendário oficial deve prevalecer. Reconhecimento da inconstitucionalidade limita-se aos dispositivos que permitiram invasão à esfera de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes – violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista. Ação parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2188800-51.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.220, de 27 de agosto de 2015, do Município de Lins, que institui a "semana de conscientização do uso da antena corta-pipas" – Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de Poderes – Reconhecimento parcial – Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa (artigos 2º e 3º) – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213087-15.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/06/2018; Data de Registro: 19/06/2018).



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº /2019 – fls. 3.

Destarte, os artigos 3º e 4º, do presente Projeto de Lei, violam o artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 2º da Constituição Federal.

Por todos estes motivos é que decidimos vetar parcialmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,



JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal



CONTABILIDADE MUNICIPAL - SOROCABA 25-01-2019 16:18:53-9 3-8

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 40 /2019 Aut. 246/2019 e PL 289/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O veto Parcial nº 40/2019 ao Projeto de Lei nº 289/2019, Autógrafo nº 246/2019, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui no Calendário Oficial do Município de Sorocaba, o "Dia Municipal de Cuidados Paliativos" e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Veto, o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 31 de outubro de 2019.

PÉRICLES REGIEMENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO PARCIAL Nº 40/2019

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 40/2019** ao Projeto de Lei nº 289/2019 (AUTÓGRAFO 246/2019), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei, de autoria do **Edil Fernando Alves Lisboa Dini**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara à Sra. Prefeita para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, a Sra. Prefeita Municipal, considerando os arts. 3º e 4º do projeto de lei **inconstitucionais**, por entender que há imposição de medidas concretas, violando a Separação de Poderes, **vetou-o parcialmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, **ousamos discordar das argumentações da Sra. Prefeita** uma vez que os dispositivos vetados não impõem qualquer atuação concreta pelo Poder Executivo, apenas elencam exemplos de atividades que podem ser desenvolvidas no município de Sorocaba (rol exemplificativo), com ou sem a participação do Poder Executivo. Não há no projeto de Lei a determinação de que alguma ação deva ser feita pela Prefeitura, especialmente o art. 4º, que sequer menciona o Poder Público Municipal. Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência. [TJSP. Órgão Especial. Adin nº 2180438-94.2017.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Julg. em 08 de ago. 2018].

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 40/2019** aposto pela Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e **dependerá do voto da maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 1º de novembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator

ANSELMO ROLIM NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 100/2019

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Professora “Ana Paula Souza Brito”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Professora “Ana Paula Souza Brito”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de julho de 2019

Iara Lula Bernardi

Iara Lula Bernardi

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 24/07/2019, 11:47, 99395 12

Ana Paula Souza Brito

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Ana Paula Souza Brito é pedagoga desde 2001, formada pela Unesp de Marília. Está no magistério há 20 anos.

Cursou CEFAM, antigo Programa de Formação de Professores da década de 90, no qual desenvolvia projetos significativos.

Foi professora e Coordenadora Pedagógica da Rede Municipal de Marília e, também, lecionou na Rede Estadual de Ensino de São Paulo, no município de Oriente.

Fez Mestrado e Doutorado na Unicamp, dedicando-se à pesquisa relacionada ao trabalho docente, cotidiano escolar, processos de constituição dos sujeitos e ações da Coordenação Pedagógica.

Foi militante do Fórum Popular de Educação de Sorocaba e colaboradora na constituição do Fórum Permanente de Discussão de Coordenação Pedagógica.

Foi mobilizadora atuante no processo de luta pela democratização na elaboração do Plano Municipal de Educação de Sorocaba, no movimento pela adequação da jornada do Suporte Pedagógico e pela regulamentação sobre a liberação do Quadro do Magistério para cursar Mestrado e Doutorado.

Desde 2008 atua como Orientadora Pedagógica da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba, e atualmente, também se dedica à educação universitária no curso de Pedagogia da UNIP.

S/S., 10 de julho de 2019

Iara Lula Bernardi
Vereadora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOME	CPF
MICHEL SERIGATO MANSANO	216.956.058-98
ANA PAULA SOUZA BRITO	216.284.874-02

MATRÍCULA

116287.01.86.2018.2.00297.150.0073306403

Nome completo de solteiro, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, e filiação dos cônjuges.
MICHEL SERIGATO MANSANO, nacionalidade brasileira, solteiro, nascido no dia vinte e um de outubro de mil novecentos e setenta e oito (21/10/1978), natural de Bauri - 1º Subdistrito, Estado de São Paulo, filho de JOSE PERES MANSANO FILHO e de MARILDA SERIGATO MANSANO...
ANA PAULA SOUZA BRITO, nacionalidade brasileira, divorciada, nascida no dia um de abril de mil novecentos e oitenta e quatro (01/04/1984), natural de Diadema, Estado de São Paulo, filha de ALÍPIO PEREIRA DE BRITO e de MARIA JULIA SOUZA CAMPOS BRITO...

DATA DE REGISTRO DE CASAMENTO (POR EXTENSO)	DIA	MES	ANO
dez de março de dois mil e dezoito	10	03	2018

REGIME DE BENS DO CASAMENTO
 Comunhão Parcial de Bens

NOME QUE CADA UM DOS CONJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)
 A contratante continuou a assinar ANA PAULA SOUZA BRITO
 O contratante continuou a assinar MICHEL SERIGATO MANSANO

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
 Nada mais me cumpre certificar...

ANOTAÇÕES DE CADASTRO DO PRIMEIRO CONJUGE
 CEP do 1º Conjuge: 13076-000

ANOTAÇÕES DE CADASTRO DO SEGUNDO CONJUGE
 CEP do 2º Conjuge: 13076-000

As anotações de cadastro somente são dispensadas a bens integrantes da documentação do documento original, quando o mesmo for apresentado em duplicata necessária para identificação e verificação.

O conteúdo desta certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Sorocaba, 10 de Março de 2018.

BRUNA CRISTINA DE MELO VASCONCELOS SILVA - Escrevente Autorizada



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 100/2019

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi e mais dez Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Professora "Ana Paula Souza Brito"*.

A proposição encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Sobre a concessão de honorarias, matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de justificativa contendo biografia (observada na fl. 03):

Art. 94. Os projetos deverão ser:

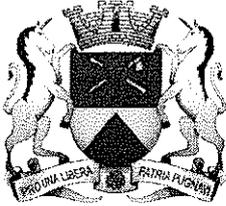
§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (g.n)

Formalmente, cabe destacar que a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 2º supra), bem como observa a exigência da Resolução nº 463, que, alterando a redação do Art. 1º da Resolução nº 241, passou a exigir para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa.

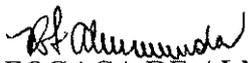
Salientamos ainda que, conforme o parágrafo único do Art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.** No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **2º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de outubro de 2019


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2019, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Professora “Ana Paula Souza Brito”.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 31 de outubro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PDL 100/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Professora "Ana Paula Souza Brito"*".

De início, a proposição foi encaminhada a Douta Secretaria Jurídica, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05 e 06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, notam-se presentes as **11 assinaturas mínimas**, para as proposições que visem a concessão de títulos de cidadão honorífico (Resolução nº 241, art. 2º), notando-se também que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Por fim, ressalte-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 1º de novembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS ANDONÇA DE LIMA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

ANSELMO ROJIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 337/2019

Dispõe sobre denominação de Professora "ROSÂNGELA CECÍLIA DA SILVA ALVES" a um Próprio Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado Professora "ROSÂNGELA CECÍLIA DA SILVA ALVES" o Centro de Educação Infantil no Residencial Carandá, localizado na Rodovia Emerenciano Prestes de Barros, 3757.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de outubro de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

OPINION Nº 114, SEÇÃO Nº 23-OUT-2019 13:05 202255 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

ROSÂNGELA CECILIA DA SILVA ALVES, nasceu em 24 de dezembro de 1963, na cidade de Boituva. Filha de Benedito Pereira Alves e Bendita Silva Toledo.

Fez o curso de magistério na Escola Municipal Getúlio Vargas.

Em 1984 formou-se em Pedagogia pela Universidade de Sorocaba (UNISO).
Cursou também, Educação Física na ACM de Sorocaba.

Pós graduada em Artes Plásticas e Didática Especial pela Faculdades São Luis em Jaboticabal. Em 2004 participou do curso de Gestão Empresarial- Baseado em Valores Humanos pela Fundação Getúlio Vargas.

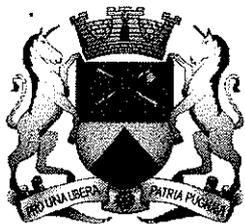
Professora aposentada da Prefeitura Municipal, onde lecionou nas Escolas Walter Carretero, Ana Paula Eleutério e no CEI 41-(Centro de Educação infantil) Antonio Fratti.

Rosângela também era coordenadora de projetos no Centro Quilombinho.

Viúva do Sr. Carlos Alberto Domingues Souza, com que teve cinco filhos: Luiz Eduardo Alves dos Santos, Maria Luiza Alves dos Santos, Carlos Eduardo Alves Domingues de Souza, João Paulo da Silva Alves.

Alguns de seus últimos trabalhos:

- (2014) Curso de formação sobre cultura Negra na UFSCAR
- (2013) Palestras no PLP (Promotoras Legais Populares) sobre Cultura Negra
- (2013) Palestra na UFSCAR sobre o negro na atualidade
- (2012) Elaboração do projeto Roteiro Educador no ensino fundamental municipal de Sorocaba
- (2012) Participação na Rio mais 20 com as crianças do Quilombinho
- (2011) Curso de documentário "Negro Nós"
- (2010) Elaboração do projeto nas escolas Nossa história nossa gente!
- (2009) Curso nas escolas com coordenadores Sobre a Cultura Negra
- (2008) Lançamento do bloco de carnaval Amigos do Quilombinho
- (2007) Lançamento do Cine Clube Quilombinho
- (2004) Participação no Filme do Cafundó
- (2003) Fundou o Centro Cultural Quilombinho no Clube 28 de Setembro
- (2001) Presidente do MOMUNES (Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba)
- (1998) Uma das fundadoras do MOMUNES
- (1991) Projeto Curumim na UNISO
- (1988) Gincana Cultural Afro brasileira com a comunidade
- (1986) Fundação no Movimento Negro em Sorocaba, no clube 28 de Setembro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(1984) Realizei o Encontro do jovem negro na Faculdade de Educação Física da ACM de Sorocaba.

- **Centro Cultural Quilombinho**

Fundado em 26 de abril de 2003, o projeto foi idealizado pelas educadoras Marilda Aparecida Corrêa e Rosângela Cecília da Silva Alves, o “Projeto Quilombinho” acontecia nas dependências do Clube 28 de Setembro.

Na época o “Projeto Quilombinho” era um “ braço” do MOMUNES - Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba. O projeto cresceu e ganhou autonomia, tornando-se então o Centro Cultural Quilombinho que funciona na mesma casa onde o ator Paulo Betti foi criado, no bairro da Vila Leão, que nos recebeu de braços abertos e se tornou nosso grande parceiro e incentivador.

Criado com o objetivo de valorizar e incentivar o aprendizado da cultura afro-brasileira ,o CCQ tem obtido excelentes resultados em suas atividades com crianças e adolescentes, interagindo com a comunidade da Vila Leão, com a cidade de Sorocaba e com a região.

Através das atividades desenvolvidas como: dança, musicalização, teatro, cine clube, cidadania, artesanato, pintura solidária, capoeira, percussão, esporte, Maracatu Leão da Vila, Sarau e Roteiro Educador, é que o CCQ pauta o seu trabalho pois, acredita que o homem que habitará este novo milênio deve participar efetivamente do seu processo de crescimento, não apenas como observador, mas interferente e responsável pelo que faz. Estes pressupostos básicos orientam nosso trabalho.

Indicadores mostram por meio de pesquisas junto à sociedade Sorocabana e aos meios de educação, foi percebida a necessidade de resgatar os valores em que a cultura afro-brasileira poderá ser valorizada e propagada para novas gerações. Por isso, efetivando a difusão cultural e a prática educativa, temos procurado garantir à nossa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

comunidade a aquisição do autoconhecimento através de diversas linguagens e, por meio destas, promover o conhecimento e respeito pelas relações sociais. Pelo convívio em grupo e pelo meio-ambiente. Encorajamos todos a conhecer e a refletir sobre o mundo que os cerca bem como perceber as manifestações culturais de matriz afro, orientando-os através da pesquisa e da crítica, procurando assim garantir uma participação efetiva e positiva no processo de construção das relações sociais e no aspecto pedagógico-educacional, no caso dos alunos. O Projeto visa contribuir para o desenvolvimento da criança e do adolescente em condições de desproteção social, ampliando nos participantes competências e habilidades, capacidade para a convivência em grupo e participação na vida comunitária.

Rosângela faleceu em 12 de Março de 2017, deixando muitas saudades a todos que tiveram o prazer de conhecê-la.

S/S.; 24 de outubro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
ROSÂNGELA CECILIA DA SILVA ALVES
MATRÍCULA
115287.01.55.2017.4.00183.095.0079194-50

SEXO Feminino	COR Preta	ESTADO CIVIL E IDADE Divorciada, com 53 anos de idade.
NATURALIDADE Boituva, Estado de São Paulo	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO R.G. nº 10.339.778-4 - SSP / SP	ELEITOR Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Pai: BENEDITO PEREIRA ALVES
Mãe: BENEDITA SILVA DE TOLEDO ALVES
End. falecido: na rua Cuiaba, 157, Jd. Paulistano, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO doze de março de dois mil e dezessete às 15:45 (quinze horas e quarenta e cinco minutos)	DIA 12	MÊS 03	ANO 2017
---	------------------	------------------	--------------------

LOCAL DO FALECIMENTO
no Hospital Modelo, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE
Parte I - choque cardiogênico, miocardiopatia dilatada, hipertensão arterial sistêmica. Parte II - insuficiência renal aguda.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO Sepultamento no cemitério Santo Antonio desta cidade	DECLARANTE LUIZ EDUARDO DOS SANTOS
--	--

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra. Sílvia de Carvalho Zagui - CRM nº 137245

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Inscrita no CPF sob o nº 045.857.508-94. A falecida era divorciada de AMAURI LUIZ DOS SANTOS, com quem foi casada neste Registro Civil aos 23.01.1981, (LºB- 104, fls. 261, nº 6998). Deixou os filhos: Luiz Eduardo- 35 anos, Maria Luiza- 34 anos, Carlos Eduardo- 25 anos e João Paulo- 22 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento. // (Reg. lavrado no L.v. C-183, fls. 95-V, nº 79194, aos 20/03/2017).---Nada mais me cumpria certificar

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 20 de março de 2017.

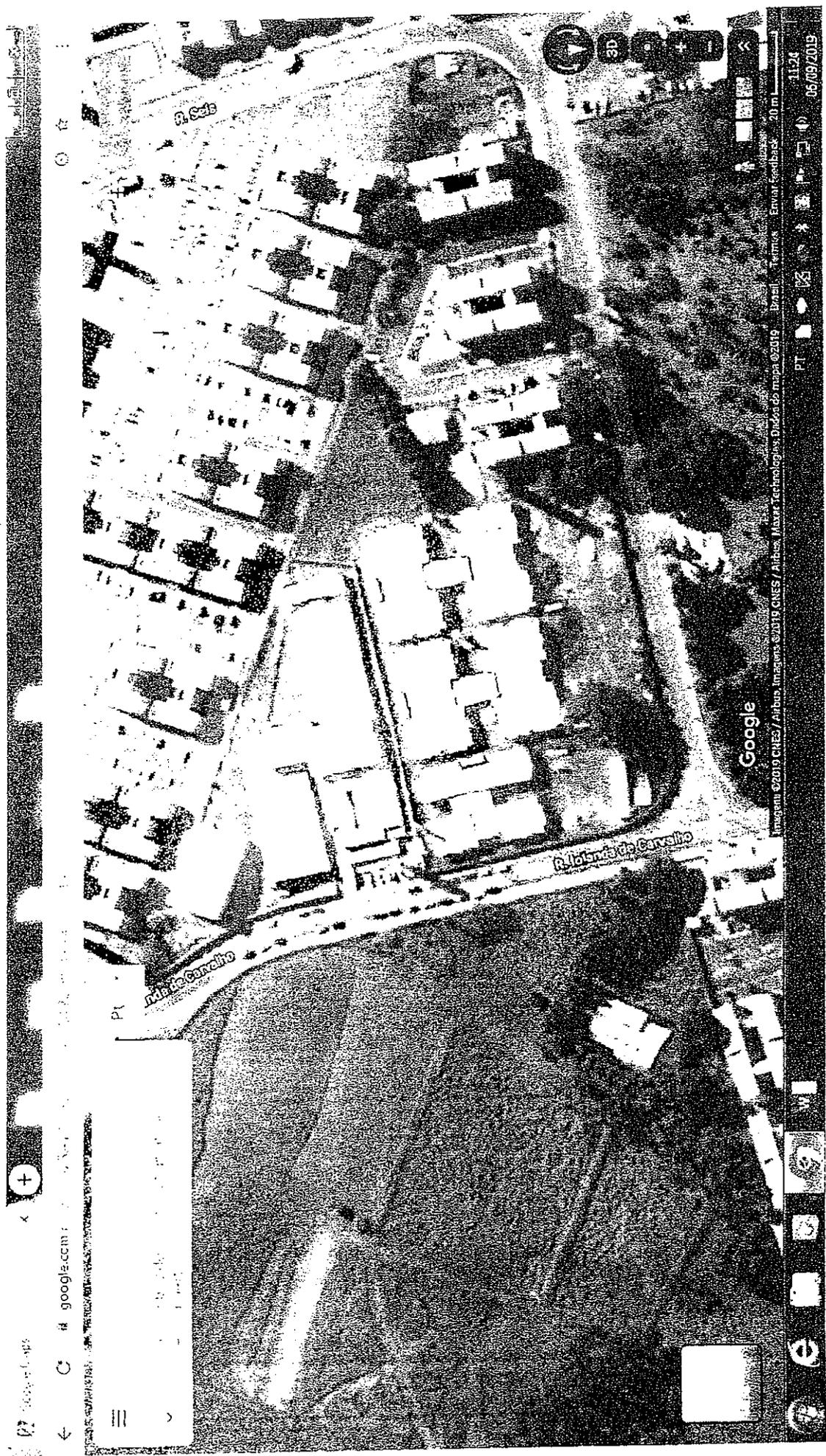

SIMONE ZAMORA - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito da Sede do Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Oesterer, 1089 Vila Carvalho
C.E.P. 18060070 - TEL. (15) 3231-1230
EMAIL: cartoriosorocaba@uol.com.br
Gerson Maria de Silva - Oficial

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: SIMONE ZAMORA

115287-7-AA 000101263

07



SITUAÇÃO DE OBRAS – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

OBRAS EM ANDAMENTO

PA/CPL	TIPO	DENOMINAÇÃO	ATENDIMENTO	ENDEREÇO	ORIGEM DO RECURSO	ENTREGA
CPL 20/2018	Construção	EM João Batista Larizzatti Júnior Projeto de Lei 253 de 2019	Modelo FNDE 6 salas 360 alunos	Avenida Antonio Carlos Zucolo (antiga Avenida Um) – Jd. Altos do Ipanema, nº 900	FAR/PMS	14/11/2019
CPL 20/2018	Construção	EM "Ada Valente Marangoni" Lei 11801 de 2018	Modelo FNDE 12 salas 720 alunos	Rua José Milton Simão (antiga Rua Três) – Jd. Altos do Ipanema, nº 165	FAR/PMS	14/11/2019
CPL 20/2018	Construção	CEI Professora Heley de Abreu Silva Batista Projeto de Lei 265 de 2019	Modelo FNDE tipo 1 90 alunos de creche	Rua Abdias Ribeiro dos Santos, nº 109 - Jardim Carandá	FAR/PMS	14/10/2019
CPL 20/2018	Construção	CEI 128 (provavelmente Irná Regis)	Projeto FNDE tipo 2 90 alunos creche 96 pré-escola	Rua Iolanda de Carvalho Vieiras nº 101 – Jardim Carandá	FAR/PMS	14/10/2019
CPL 20/2018	Construção	CEI Professora Eva Aparecida João de Freitas Lei 12055 de 2019	Modelo FNDE tipo 1 90 alunos de creche 192 pré-escola	Rua Abdias Ribeiro dos Santos, nº 73 – Jardim Carandá	FAR/PMS	14/10/2019
PA 885/2013	Construção	CEI "Benedicto Ribeiro" Lei 10847 de 2014	7 salas 131 alunos de creche	Rua José Baptista de Camargo, s/nº, Jardim Residencial Imperatriz	Governo do Estado de São Paulo - FDE	Fevereiro 2020
CPL 537/2018	Ampliação	CEI 113 Antenor Monteiro de Almeida Lei 11613 de 2017	11 salas + quadra 660 alunos	Rua Roberto Vieira Holtz, 95 - Aparecidinha	PMS	30/09/2019
CPL 538/2018	Construção	EM Wanel Ville	25 salas + quadra 1.500 alunos	Av. Elias Maluf, Wanel Ville Estrada de George Oeterer	PMS	06/01/2020

~~80~~
08



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 337/2019

Dispõe sobre denominação de Professora "ROSÂNGELA CECÍLIA DA SILVA ALVES" a um Próprio Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado Professora "ROSÂNGELA CECÍLIA DA SILVA ALVES" o Centro de Educação Infantil, localizado na Rua Iolanda de Carvalho Vieira, 101 no Residencial Jardim Carandá, nesta cidade.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de outubro de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 24/OUT/2019 2445 100209 52



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

ROSÂNGELA CECILIA DA SILVA ALVES, nasceu em 24 de dezembro de 1963, na cidade de Boituva. Filha de Benedito Pereira Alves e Bendita Silva Toledo.

Fez o curso de magistério na Escola Municipal Getúlio Vargas.

Em 1984 formou-se em Pedagogia pela Universidade de Sorocaba (UNISO).
Cursou também, Educação Física na ACM de Sorocaba.

Pós graduada em Artes Plásticas e Didática Especial pela Faculdade São Luis em Jaboticabal. Em 2004 participou do curso de Gestão Empresarial- Baseado em Valores Humanos pela Fundação Getúlio Vargas.

Professora aposentada da Prefeitura Municipal, onde lecionou nas Escolas Walter Carretero, Ana Paula Eleutério e no CEI 41-(Centro de Educação infantil) Antonio Fratti.

Rosângela também era coordenadora de projetos no Centro Quilombinho.

Viúva do Sr. Carlos Alberto Domingues Souza, com que teve cinco filhos: Luiz Eduardo Alves dos Santos, Maria Luiza Alves dos Santos, Carlos Eduardo Alves Domingues de Souza, João Paulo da Silva Alves.

Alguns de seus últimos trabalhos:

- (2014) Curso de formação sobre cultura Negra na UFSCAR
- (2013) Palestras no PLP (Promotoras Legais Populares) sobre Cultura Negra
- (2013) Palestra na UFSCAR sobre o negro na atualidade
- (2012) Elaboração do projeto Roteiro Educador no ensino fundamental municipal de Sorocaba
- (2012) Participação na Rio mais 20 com as crianças do Quilombinho
- (2011) Curso de documentário "Negro Nós"
- (2010) Elaboração do projeto nas escolas Nossa história nossa gente!
- (2009) Curso nas escolas com coordenadores Sobre a Cultura Negra
- (2008) Lançamento do bloco de carnaval Amigos do Quilombinho
- (2007) Lançamento do Cine Clube Quilombinho
- (2004) Participação no Filme do Cafundó
- (2003) Fundou o Centro Cultural Quilombinho no Clube 28 de Setembro
- (2001) Presidente do MOMUNES (Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba)
- (1998) Uma das fundadoras do MOMUNES
- (1991) Projeto Curumim na UNISO
- (1988) Gincana Cultural Afro brasileira com a comunidade
- (1986) Fundação no Movimento Negro em Sorocaba, no clube 28 de Setembro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(1984) Realizei o Encontro do jovem negro na Faculdade de Educação Física da ACM de Sorocaba.

• Centro Cultural Quilombinho

Fundado em 26 de abril de 2003, o projeto foi idealizado pelas educadoras Marilda Aparecida Corrêa e Rosângela Cecília da Silva Alves, o “Projeto Quilombinho” acontecia nas dependências do Clube 28 de Setembro.

Na época o “Projeto Quilombinho” era um “braço” do MOMUNES - Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba. O projeto cresceu e ganhou autonomia, tornando-se então o Centro Cultural Quilombinho que funciona na mesma casa onde o ator Paulo Betti foi criado, no bairro da Vila Leão, que nos recebeu de braços abertos e se tornou nosso grande parceiro e incentivador.

Criado com o objetivo de valorizar e incentivar o aprendizado da cultura afro-brasileira, o CCQ tem obtido excelentes resultados em suas atividades com crianças e adolescentes, interagindo com a comunidade da Vila Leão, com a cidade de Sorocaba e com a região.

Através das atividades desenvolvidas como: dança, musicalização, teatro, cine clube, cidadania, artesanato, pintura solidária, capoeira, percussão, esporte, Maracatu Leão da Vila, Sarau e Roteiro Educador, é que o CCQ pauta o seu trabalho pois, acredita que o homem que habitará este novo milênio deve participar efetivamente do seu processo de crescimento, não apenas como observador, mas interferente e responsável pelo que faz. Estes pressupostos básicos orientam nosso trabalho.

Indicadores mostram por meio de pesquisas junto à sociedade Sorocabana e aos meios de educação, foi percebida a necessidade de resgatar os valores em que a cultura afro-brasileira poderá ser valorizada e propagada para novas gerações. Por isso, efetivando a difusão cultural e a prática educativa, temos procurado garantir à nossa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

comunidade a aquisição do autoconhecimento através de diversas linguagens e, por meio destas, promover o conhecimento e respeito pelas relações sociais. Pelo convívio em grupo e pelo meio-ambiente. Encorajamos todos a conhecer e a refletir sobre o mundo que os cerca bem como perceber as manifestações culturais de matriz afro, orientando-os através da pesquisa e da crítica, procurando assim garantir uma participação efetiva e positiva no processo de construção das relações sociais e no aspecto pedagógico-educacional, no caso dos alunos. O Projeto visa contribuir para o desenvolvimento da criança e do adolescente em condições de desproteção social, ampliando nos participantes competências e habilidades, capacidade para a convivência em grupo e participação na vida comunitária.

Rosângela faleceu em 12 de Março de 2017, deixando muitas saudades a todos que tiveram o prazer de conhecê-la.

S/S.; 24 de outubro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL Nº 337/2019

Trata-se de Substitutivo ao projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre a denominação de Professora 'ROSÂNGELA CECÍLIA DA SILVA ALVES' a um Próprio Municipal e dá outras providências"*, de autoria do Edil José Francisco Martinez.

O presente Substitutivo altera a localização do próprio que se pretendia denominar no PL original, visando corrigir um equívoco.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia da homenageada (fls. 10/12), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 06).

Cabe destacar que **não há previsão no PL de artigo tratando da placa indicativa**, o que, contudo, não impede sua colocação prática, mas em rigor, há sempre a previsão formal de sua existência, o que dependerá de manifestação expressa do autor do Projeto de Lei.

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, verificamos que tramitou nesta Casa de Leis, o PL nº 283/2019, de autoria do Executivo, que pretendia denominar o mesmo Centro de Educação Infantil previsto no projeto de lei em análise. Entretanto, tal proposição foi arquivada em 23/10/2019 a pedido do Líder do Governo, não sendo mais cabível ao caso a aplicação do Art. 139 do Regimento Interno³ (apensamento de PLs semelhantes).

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

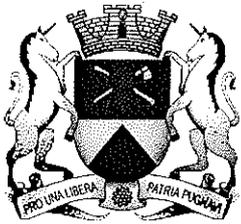
Sorocaba, 30 de outubro de 2019.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

³ Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 337/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 337/2019, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre denominação de Professora "ROSÂNGELA CECÍLIA DA SILVA ALVES" a um Próprio Municipal e dá outras providências. (CEI - Residencial Carandá)

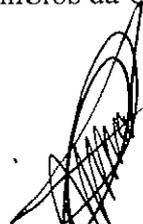
De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

Sorocaba, 11 de novembro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16 /2019

Dispõe sobre a Contratação de Assessoria Técnica para suporte à Comissão Parlamentar de Inquérito nº 03/2019 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba a contratar empresa especializada em serviço técnico de auditoria contábil-financeira para dar suporte aos trabalhos da CPI nº 03/2019, nos termos do Art. 34, § 3º da Lei Orgânica Municipal e Art. 21 do Regimento Interno.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 8 de outubro de 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
1º Vice-Presidente

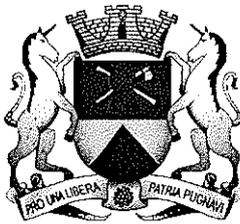
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
2º Vice-Presidente

HUDSON PESSINI
3º Vice-Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
1º Secretário

JOSÉ APOLO DA SILVA
2º Secretário

PERICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
3º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende autorizar a contratação de empresa especializada em serviço técnico de auditoria contábil-financeira, com a finalidade de auxiliar os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 03/2019, que se destina a investigar e apurar irregularidades envolvendo a crise orçamentária da saúde no município de Sorocaba.

A matéria encontra fundamento legal no§ 3º do Art. 34, da Lei Orgânica Municipal (LOM), bem como no Art.21 do Regimento Interno (RIC), *in verbis*:

“LOM:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

§ 3º Para assessoramento em matérias especializadas, a Câmara Municipal poderá contratar, temporária ou permanentemente, o trabalho de técnicos”

RIC:

Art. 21. A Mesa, devidamente autorizada por Resolução da Câmara, e na forma da Lei, poderá contratar servidor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como trabalhos técnicos de pessoas físicas ou jurídicas, para assessoramento em matérias especializadas”.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 8 de outubro de 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
1º Vice-Presidente

IRINEU DOMIZETI DE TOLEDO
2º Vice-Presidente

HUDSON PESSINI
3º Vice-Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
1º Secretário

JOSÉ APOLO DA SILVA
2º Secretário

PERICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
3º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
À SECRETARIA JURÍDICA
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Sorocaba, 23 de setembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
FERNANDO DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: CPI nº 03/2019 - contratação de empresa para realização de auditoria

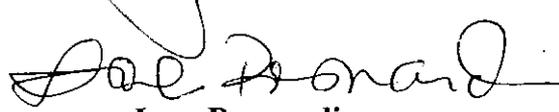
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que a CPI nº 03/2019 foi criada com o escopo de investigar e apurar irregularidades envolvendo a crise orçamentária da saúde e que, para tais objetivos, se faz necessária a análise contábil-financeira de um enorme número de documentos requisitados à Municipalidade e órgãos públicos, se faz necessária a contratação de uma empresa para realização de auditoria contábil-financeira nessa documentação.

Diante do exposto, solicitamos o mais breve possível providenciar a contratação de empresa para realização da referida auditoria visto que há prazo regimental para conclusão dos trabalhos desta CPI.

Atenciosamente,


Hudson Pessini
Presidente da CPI nº 03/2019


Iara Bernardi
Relatora da CPI nº 03/2019

COPY Nº 114 - SOROCABA 24/Set-2019 13:40:192222 1/2

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

Trata o presente expediente de solicitação do Presidente e da Relatora da CPI nº 03/2019, que investiga irregularidades envolvendo a crise financeira da saúde em nosso Município, Vereador Hudson Pessini e Vereadora Iara Bernardi, respectivamente, para que seja contratada empresa especializada visando a realização de auditoria contábil financeira nos diversos documentos obtidos pela CPI.

Estabelece o art. 21 do Regimento Interno desta Casa:

“Art. 21. A Mesa, devidamente autorizada por Resolução da Câmara, e na forma da Lei, poderá contratar servidor por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como trabalhos técnicos de pessoas físicas ou jurídicas, para assessoramento em matérias especializadas.” (g.n.)

Por conseguinte, há embasamento legal para a contratação requerida, a qual deve ser submetida ao crivo da Mesa Diretora e, em sendo deferida, elaborar-se Projeto de Resolução a ser deliberado pelo Plenário.

Estas as considerações pertinentes.

Secretaria Jurídica, 27 de setembro de 2019.


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

*Ante - Autorizado
Para consulta e mesa diretora p/ru e questões e
providências*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 16/2019

Trata-se de Projeto de Resolução que “Dispõe sobre a Contratação de Assessoria Técnica para suporte à Comissão Parlamentar de Inquérito nº 03/2019 e dá outras providências” de autoria da Mesa Diretora, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba a contratar empresa especializada em serviço técnico de auditoria contábil-financeira para dar suporte aos trabalhos da CPI nº 03/2019, nos termos do Art. 34, § 3º da Lei Orgânica Municipal e Art. 21 do Regimento Interno.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a Lei Orgânica Municipal, Art. 35, VII:

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

VII- resoluções”.

Ainda o Regimento Interno dispõe em seu Art. 87:

“Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica”.

Resolução é assim definida pela doutrina: *são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos.* (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O RIC disciplina que a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá requisitar à Mesa Diretora a contratação de serviços, recursos técnicos e servidores administrativos da Câmara julgados necessários ao desenvolvimento do seu trabalho,
Art. 63, §4º, I:

Art. 63. A Câmara poderá também criar Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar fato determinado, que se inclua na sua competência, e por prazo certo, sempre que o requerer 1/3 (um terço) de seus membros. (Redação dada pela Resolução n. 336, de 16 de abril de 2009)

(...)

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, poderá: (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)

I – requisitar à Mesa Diretora a contratação de serviços, recursos técnicos e servidores administrativos da Câmara julgados necessários ao desenvolvimento do seu trabalho; (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009).

Assim como devidamente embasado na justificativa, a solicitação desta Mesa Diretora tem por base o Art. 34, § 3º da Lei Orgânica Municipal e Art. 21 do Regimento Interno que dispõe, respectivamente:

“LOM:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

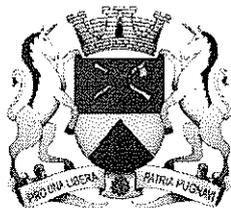
(...)

§ 3º Para assessoramento em matérias especializadas, a Câmara Municipal Poderá contratar, temporária ou permanentemente, o trabalho de técnicos

O Art. 21 que exige Projeto de Resolução para autorizar a contratação:

Art. 21. A Mesa, devidamente autorizada por Resolução da Câmara, e na forma da Lei, poderá contratar servidor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como trabalhos técnicos de pessoas físicas ou jurídicas, para assessoramento em matérias especializadas”.

pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

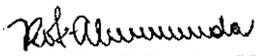
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, encontramos no Regimento Interno da
Câmara:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.
É o parecer.

Sorocaba, 16 de outubro de 2019.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

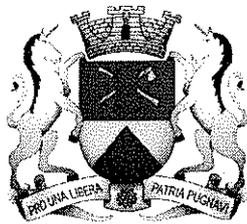
SOBRE: O Projeto de Resolução nº 16/2019, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a Contratação de Assessoria Técnica para suporte à Comissão Parlamentar de Inquérito nº 03/2019 e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de outubro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PR 16/2019

Trata-se de Projeto de Resolução nº 16/2019, que "Dispõe sobre a contratação de Assessoria Técnica para suporte à Comissão Parlamentar de Inquérito nº 03/2019 e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, nota-se que a Resolução (RIC, Art. 87, §2º) é uma proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara. Portanto, é uma modalidade do processo legislativo municipal (art. 35, VII, da LOM) não sujeita à sanção pelo Poder Executivo.

Quanto à especificidade da matéria veiculada pela presente Resolução, é prerrogativa da Comissão Parlamentar de Inquérito (Art. 63, §4º, I) requisitar, à Mesa Diretora, a contratação de recursos técnicos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições.

Ato contínuo, compete à Mesa Diretora, desde que devidamente autorizada por Resolução (RIC, Art. 21), proceder à contratação de trabalho de técnicos "para assessoramento em matérias especializadas" (LOM, Art. 34, §3º).

Desta forma, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução observando-se que sua eventual aprovação dependerá de voto favorável da **maioria simples dos membros** (art. 162 do RIC).

S/C., 23 de outubro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator

ANSELMO ROLIM NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

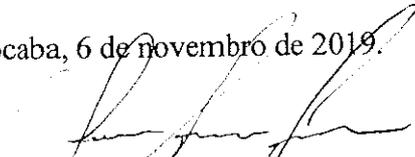
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 16/2019, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a Contratação de Assessoria Técnica para suporte à Comissão Parlamentar de Inquérito nº 03/2019 e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PR nº 16/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 6 de novembro de 2019.


Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

Projeto de Resolução nº 16/2019

Relator: Péricles Regis Mendonça de Lima

De autoria da Mesa da Câmara, o Projeto de Resolução em questão dispõe sobre a contratação de assessoria técnica para suporte à Comissão Parlamentar de Inquérito nº 03/2019 e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

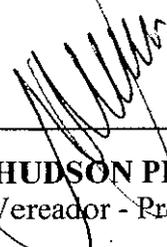
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

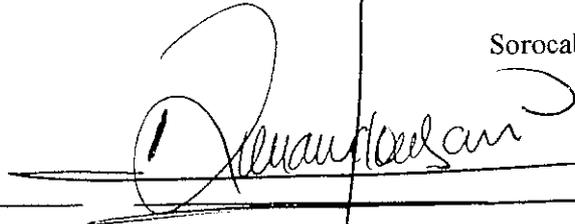
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

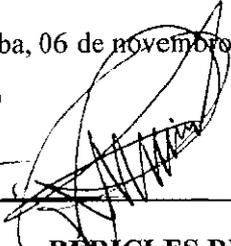
Procedendo à análise da propositura, constatamos que é prerrogativa da Comissão Parlamentar de Inquérito (Art. 63, §4º, 1 do RIC) requisitar, à Mesa Diretora, a contratação de recursos técnicos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições e que compete à Mesa Diretora, desde que devidamente autorizada por Resolução (RIC, Art. 21), proceder à contratação de trabalho de técnicos "para assessoramento em matérias especializadas"(LOM, Art. 34, §3º).

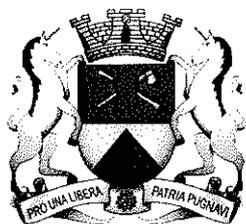
Assim, embora a contratação da assessoria técnica para suporte à CPI certamente redundará em despesa para pagamento dos referidos serviços, há suporte legal e regimental para tanto, além de previsão orçamentária para o exercício dos trabalhos dos vereadores, razão pela qual esta Comissão não tem **NADA A OPOR**.

Sorocaba, 06 de novembro de 2019.


HUDSON PESSINI
 Vereador - Presidente


RENAN DOS SANTOS
 Vereador - Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
 Vereador - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 301/2019

Ficam as empresas terceirizadas, vencedoras de licitações, que prestam serviços aos órgãos públicos do município de Sorocaba na administração direta ou indireta, câmara municipal, autarquias, empresas de economia mista, obrigadas a publicar os nomes, cargos e jornada de trabalho dos sócios e dos empregados da empresa no portal da transparência.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as empresas terceirizadas vencedoras de licitações, e que prestam serviços aos órgãos públicos do município de Sorocaba, da administração direta ou indireta, câmara municipal, autarquias, empresas de economia mista, obrigadas a publicar os nomes, cargos e jornada de trabalho dos sócios e dos empregados da empresa, no portal da transparência.

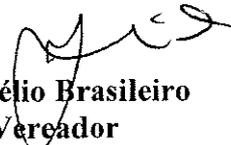
Art. 2º As empresas terceirizadas deverão apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do contrato com os órgãos municipais, no portal da transparência do ente público contratante, os dados elencados no artigo 1º desta lei.

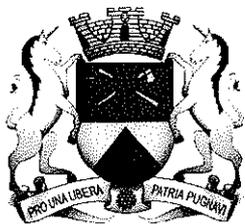
Art. 3º As empresas contratadas que desrespeitarem a presente lei serão penalizadas pelo ente público contratante no valor de 10 (dez) salários mínimos, além da suspensão do contrato.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de Setembro de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
 Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Esta propositura tem por objetivo a criação de mais uma ferramenta para o aperfeiçoamento da gestão, pensando na melhoria da governança pública e na correta aplicação dos recursos públicos oriundos dos tributos pagos pelos munícipes.

Como é sabido, todos os cidadãos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de acesso aos registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

O direito de acesso à informação, insculpido no artigo 5º, inciso XXXIII, da nossa carta política, deve abranger o maior número possível de órgãos públicos e indivíduos, fortalecendo o engajamento e a contribuição de todos, desde os formadores de políticas públicas até os servidores que cotidianamente produzem e lidam com informações, já que o sigilo é considerado exceção à regra na esfera pública.

E mais, as exceções ao direito de acesso à informação, devem ser restritas e claramente definidas. Cada exceção deve estar fundamentada em uma razão de interesse público, pois só pode ser justificado nos casos em que o referido acesso possa resultar em danos irreversíveis à sociedade ou ao Estado.

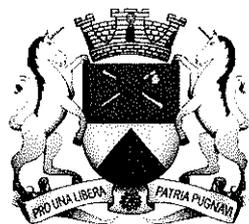
Neste mesmo sentido, menciona a Lei nº 12.527/2011:

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Vale lembrar ainda que, o direito de acesso à informação impõe dois deveres principais sobre os governantes. Primeiro, o dever de receber do cidadão pedidos de informações. Segundo, atribui um dever aos órgãos e entidades públicas de divulgar informações de interesse público de forma proativa ou rotineira, independentemente de solicitações específicas. Ou seja, o executivo e o legislativo devem ser, ao mesmo tempo, responsivos às demandas de acesso as informações e proativos no desenvolvimento de mecanismos de política de acesso à informação, já que o direito de acesso à informação é um direito humano fundamental e está vinculado à noção de democracia em sentido amplo.

Ressalta-se que, dentre os princípios que são prestigiados pelo presente projeto, está o da publicidade, constante tanto como regra geral para toda a administração pública (art. 37, caput, da Constituição Federal) quanto como regra específica para licitações e contratos (art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93).



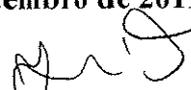
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A ideia de tornar obrigatória a divulgação de informações minuciosas sobre as empresas contratadas, certamente traria mais transparência à gestão pública e dificultaria a eventual prática do possível favorecimento indevido de familiares, além de uma melhora na verificação no quadro societário e parentesco entre as empresas.

Face a toda explanação, rogo pelo apoio de meus nobres pares para a aprovação deste projeto. Com isto, estaremos contribuindo com a lisura perante a administração pública.

S/S., 19 de Setembro de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 301/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe: *“Ficam as empresas terceirizadas, vencedoras de licitações, que prestam serviços aos órgãos públicos do município de Sorocaba na administração direta ou indireta, Câmara Municipal, autarquias, empresas de economia mista, obrigadas a publicar os nomes, cargos e jornada de trabalho dos sócios e dos empregados da empresa no portal da transparência”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei, na forma proposta, NÃO encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa criar mecanismo informativo acerca dos contratantes com o Poder Público Municipal, obrigando-os a disponibilizar no portal da transparência informações sobre o nome, cargos e jornada de trabalho de sócios e empregados da empresa no portal da transparência, vejamos:

Art. 1º Ficam as empresas terceirizadas vencedoras de licitações, e que prestam serviços aos órgãos públicos do município de Sorocaba, da administração direta ou indireta, câmara municipal, autarquias, empresas de economia mista, **obrigadas a publicar** os nomes, cargos e jornada de trabalho dos sócios e dos empregados da empresa, **no portal da transparência**.

Art. 2º As empresas terceirizadas deverão apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do contrato com os órgãos municipais, no portal da transparência do ente público contratante, os dados elencados no artigo 1º desta lei.

Art. 3º As empresas contratadas que desrespeitarem a presente lei serão penalizadas pelo ente público contratante no valor de **10 (dez) salários mínimos**, além da suspensão do contrato.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Primeiramente, **nota-se que a proposição não trata de norma sobre licitações e contratos**, de modo a incidir a vedação do art. 22, XXVII da Constituição Federal¹ (competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos), sendo que, **as exigências deste PL exsurtem em momento posterior a todas essas fases**, e pautadas em postulado maior, que é o interesse público e o acesso à informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal)².

Diz-se que **a proposição não merece prosperar NA FORMA PROPOSTA**, pois o assunto em tela (publicidade de informações de interesse público no portal da transparência) é de possível fixação via projeto de lei de iniciativa parlamentar, como ocorreu várias vezes nesta de lei, inclusive, a própria criação do Portal da Transparência, vejamos exemplos:

Projeto de Lei Ordinária: 359/2006 - Vereador Francisco França da Silva
Ementa: Cria o Portal da Transparência no âmbito do Poder Executivo de Sorocaba e dá outras providências.
Situação: Publicação no DOM
Convertido na Lei nº 8.101, de 05 de março de 2007

Projeto de Lei Ordinária: 287/2005 - Vereador Francisco Moko Yabiku
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação da localização dos radares de controle de velocidade de veículos terrestres, sejam fixos ou móveis, na Imprensa Oficial do Município e na internet e dá outras providências.
Convertido na Lei nº 7.676, de 14 de fevereiro de 2006.

Projeto de Lei Ordinária: 73/2005 - Vereador Jessé Loures de Moraes

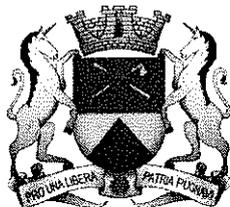
¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação na Imprensa Oficial do Município da Planilha de custos da cobrança da tarifa de fornecimento de água e esgoto e dá outras providências.

Convertido na Lei n. 7.695, de 21 de março de 2006.

Projeto de Lei Ordinária: 506/2011 - Vereador José Geraldo Reis Viana

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de estatísticas das ocorrências da Guarda Civil Municipal, na Imprensa Oficial e no Site Oficial na internet, deste Município e dá outras providências.

Convertido na Lei nº 10.039, de 18 de abril de 2012.

Projeto de Lei Ordinária: 21/2012 - Vereador José Antonio Caldini Crespo

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação e divulgação de todos os acórdãos do Tribunal de Contas do Estado - TCE no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Convertido na Lei nº 10.041, de 18 de abril de 2012.

Projeto de Lei Ordinária: 31/2013 - Vereador Paulo Francisco Mendes

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da prefeitura municipal de divulgar pela internet, no seu site, e no jornal do município, os nomes das casas noturnas com capacidade acima de 200 pessoas, que se encontram de acordo com as exigências legais para o funcionamento.

Convertido na Lei nº 10.430, de 3 de abril de 2013.

Projeto de Lei Ordinária: 97/2018 – Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro

Ementa: Prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal.

Convertido na Lei nº 11.784, de 28 de agosto de 2018.

Projeto de Lei Ordinária: 102/2019 - Vereador Hudson Pessini

Ementa: Dispõe sobre a garantia de transparência e do acesso às informações de interesse público no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Convertido na Lei nº 12.026, de 14 de junho de 2019.

Projeto de Lei Ordinária: 133/2019 - Vereador Fausto Salvador Peres

Ementa: Dispõe sobre a criação no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba de um link no menu para acompanhamento das emendas dos Vereadores a Lei Orçamentária, desde a sua aprovação até a sua conclusão, visando maior transparência e publicidade, conforme a Lei Federal Complementar nº 131/2009 da transparência e a Lei Federal nº 12.527/2011 de acesso à informação.

Convertido na Lei Ordinária nº 12.067, de 9 de setembro de 2019.

Em todos os casos acima, as proposições visam implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, no art. 5º, inciso XIV³.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O que difere, no entanto, todas as proposições acima, deste PL, é que a obrigatoriedade, ou a própria fixação da informação é feita diretamente ao Poder Executivo, uma vez que é deste a atribuição de manter o Jornal do Município, imprensa oficial sorocabana, conforme dispõe a Lei Municipal 8.101, de 2007, vejamos:

Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará em sua página na Internet espaço voltado a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos investimentos e gastos públicos, possibilitando o acompanhamento pelo cidadão da execução orçamentária do município.

§1º O Poder Executivo colocará em sua página na Internet, um portal denominado PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, onde deverão constar dentre outras, as seguintes informações de forma simplificada e de fácil consulta:

No entanto, o PL em análise dispõe de redação que confere à EMPRESA TERCEIRIZADA a obrigação de disponibilizar as informações no Jornal do Município, **e não o próprio Poder Executivo**, por si, disponibilizá-las. Diz-se isto, pois além de uma eventual dificuldade prática de se implementar o PL futuramente, poderia, em tese, o Executivo não disponibilizar as informações uma vez que o PL impõe obrigação às empresas terceirizadas, vejamos:

PL 301/2019

Art. 1º Ficam as empresas terceirizadas vencedoras de licitações, e que prestam serviços aos órgãos públicos do município de Sorocaba, da administração direta ou indireta, câmara municipal, autarquias, empresas de economia mista, **obrigadas a publicar** os nomes, cargos e jornada de trabalho dos sócios e dos empregados da empresa. no portal da transparência

Sintetizando: quem publica, é o Poder Executivo, através do órgão oficial da Prefeitura de Sorocaba, e não a empresa terceirizada, por si. Diz a Lei Municipal nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017:

Art. 4º Compete à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais (SAJ), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar as

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

atividades do Serviço de Proteção ao Consumidor (PROCON) e coordenar a Imprensa Oficial do Município, incumbindo ao Procurador Geral do Município, nos termos e para os fins do inciso II do artigo 1º da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a representação dos interesses e defesa, judicial e extrajudicial, do Município, promovendo a cobrança da dívida ativa, a elaboração de estudos e pareceres, a interpretação das leis, direitos e decisões, a redação de Projeto de Lei e respectivas mensagens, a justificativa dos vetos apostos pelo Prefeito em autógrafos de projetos de lei, e demais atos inerentes a advocacia.

Parágrafo único. A Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais (SAJ) terá a seguinte estrutura:

(...)

III – Procuradoria Geral do Município (Redação dada pela Lei nº 11.860/2018)

a) Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

1) Seção de Atos Oficiais

2) Seção de Imprensa Oficial

b) Divisão de Atos Jurídicos, Escriturais e Administrativos

1) Seção de Atos Escriturais e Administrativos

Por conseguinte, não é apenas um preciosismo de redação acerca de quem recai a obrigatoriedade de disponibilização da informação, que torna a proposição inconstitucional. Além disso, existem razões de índole material que trazem nuances de inconstitucionalidade que merecem destaque:

1) **Proporcionalidade/Razoabilidade nas informações exigidas:** é complexo definir um parâmetro de razoabilidade na quantidade de exigências que um Projeto de Lei desta envergadura pode exigir do particular, sem que o Poder Judiciário o considere abusivo e desproporcional.

Diz-se isto, pois o que é tido como desproporcional para um indivíduo, pode não ser para o outro. Desta forma, cabe desde logo o alerta, ao menos para este parecerista, de que o Poder Judiciário pode num eventual controle de constitucionalidade considerar que as exigências deste PL são desarrazoáveis e/ou desproporcionais por exigir informações que vão ALÉM do interesse público sorocabano.

Num primeiro momento, é perfeitamente lógico entender como razoável a exigência de informações sobre sócios das empresas terceirizadas que possuem contratos com o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Município. Aliás, nada haveria de ilegal em publicá-las na imprensa oficial, pois se assim **já o é com os servidores públicos efetivos⁴, não haveria problemas em relação aos particulares contratados** pela administração.

No entanto, o mesmo não se pode dizer da exigência de informações de **TODOS** os empregados da empresa contratada, no Portal da Transparência do Município. Afirma-se isto, pois **supomos que numa eventual licitação futura, como por exemplo, uma grande obra pública, uma multinacional com 50.000 empregados vença o certame.** Questiona-se: **seria razoável a exigência de publicação de informações sobre os exatos 50.000 empregados?**

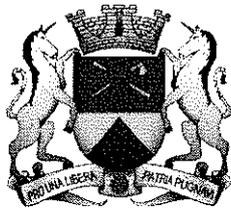
A priori, sem qualquer precedente sobre o caso, a imagem que se apresenta é de total **desproporcionalidade**, visto que poderíamos ter empregados residentes a milhares de quilômetros de Sorocaba (em outros Estados, em outras obras da multinacional) tendo informações divulgadas no Jornal do Município daqui, sem qualquer correlação lógica de exigência.

2) Vinculação do salário mínimo como penalidade administrativa: a segunda inconstitucionalidade material verificada no PL em questão, exsurge do art. 3º do PL, que vincula a penalização aos infratores da norma no valor de 10 (dez) salários mínimos.

Neste sentido, há previsão expressa no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive penalidades administrativas:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

⁴ CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido [BRASIL. STF. ARE 652777/SP. Rel. Min. Teori Zavascki. Julg. em 23 de abril de 2015].



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim:

Por último, salientando mais uma vez que a matéria de fundo em questão (publicação de informações sobre sócios/empregados de empresas terceirizadas com o Poder Público), é sim de possível regulamentação via lei de iniciativa parlamentar, sendo que apenas a FORMA PROPOSTA neste PL está equivocada, trazemos à baila lei similar do Município de Ribeirão Preto-SP:

LEI Nº 13.939, DE 02/01/2016

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NOS SÍTIOS OFICIAIS, DOS NOMES DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS QUE ATUAM JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 1.100/2016, de autoria do Vereador Beto Cangussu eu promulgo a seguinte lei:

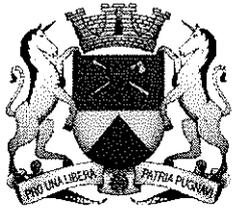
Art. 1º O Poder Executivo e Legislativo, bem como os demais órgãos da administração pública direta e indireta do município de Ribeirão Preto, deverão publicar em seus sítios na internet, a cada mês, o nome dos empregados contratados pelas empresas particulares que prestam serviços de mão de obra em suas sedes, instalações, equipamentos públicos e bens em geral.

Art. 2º As empresas que prestam serviços ao Município, e aos demais órgãos e entidades mencionadas no artigo 1º, deverão fornecer relação mensal de todos os empregados por elas contratados, que estejam exercendo suas atividades em cada entidade específica.

Art. 3º Entende-se por empresas prestadoras de serviços de mão de obra, para os fins desta lei, aquelas contratadas pela administração para fornecer serviços de mão de obra em geral.

Art. 4º A publicação da relação dos empregados, conforme estabelecida nesta lei, atendendo aos princípios previstos na Lei Federal nº 12.527/11 - LAI - Lei de Acesso à Informação, deverá constar em local próprio e visível no sítio da entidade e/ou órgão público específico que contratar o serviço.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

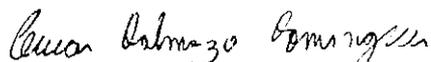
Nota-se que a lei supra, tecnicamente sana os apontamentos mencionados anteriormente, acerca da razoabilidade de exigência e da obrigatoriedade da publicação. Tanto o é, que questionada judicialmente a norma, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu por sua constitucionalidade:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 13.939, de 29 de dezembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a publicação, nos sítios oficiais, dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à administração pública direta e indireta – Prestígio da publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios constitucionais da administração pública (artigos 37, caput, da CF e 111 da CE)- Inexistência de afronta aos artigos 5º, 25, 47, inciso II, 144 e 176, inciso I, da Constituição Estadual – Ação improcedente.
[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin nº 2141946-33.2017.8.26.0000. Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros. Julgado em 8 de novembro de 2017]

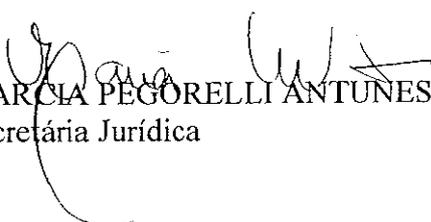
Portanto, ante o exposto, **embora seja possível norma de iniciativa parlamentar sobre publicidade de informações na imprensa oficial, a presente proposição é inconstitucional por exigências que podem ser tidas por desproporcionais, por excessiva interferência na iniciativa privada e nos direitos personalíssimos de indivíduos que não possuam relação fática com o Município;** além do fato de **vincular penalidades ao salário mínimo, o que é vedado pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal.**

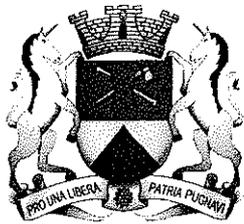
É o parecer.

Sorocaba, 25 de setembro de 2019.


LUCAS DALMAÇO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 301/2019

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NOS SÍTIOS OFICIAIS, DOS NOMES E CARGOS DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS VENCEDORAS DE LICITAÇÕES QUE ATUAM JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Poder Executivo e Legislativo, bem como os demais órgãos da administração pública direta e indireta deste município, deverão publicar em seus sítios na internet, a cada mês, o nome e cargo dos sócios e empregados contratados pelas empresas particulares vencedoras de licitações que prestam serviços no município de Sorocaba em suas sedes, instalações, equipamentos públicos e bens em geral.

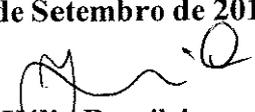
Art. 2º As empresas que prestam serviços ao município, e aos demais órgãos públicos e entidades mencionadas no artigo 1º, deverão fornecer relação mensal dos sócios, dos empregados e cargos por elas contratados, que estejam exercendo suas atividades em cada entidade específica.

Art. 3º A publicação da relação dos sócios e empregados, conforme estabelecida nesta lei, atendendo aos princípios previstos na Lei Federal nº 12.527/11 - LAI - Lei de Acesso à Informação, deverá constar em local próprio e visível no sítio da entidade e/ou órgão público específico que contratar o serviço.

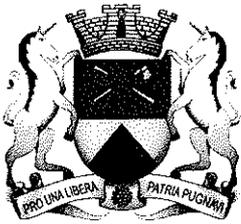
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de Setembro de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
02/09/2019 09:16:52 - 02/09/2019 09:16:52



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Esta propositura tem por objetivo a criação de mais uma ferramenta para o aperfeiçoamento da gestão, pensando na melhoria da governança pública e na correta aplicação dos recursos públicos oriundos dos tributos pagos pelos munícipes.

Como é sabido, todos os cidadãos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de acesso aos registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

O direito de acesso à informação, insculpido no artigo 5º, inciso XXXIII, da nossa carta política, deve abranger o maior número possível de órgãos públicos e indivíduos, fortalecendo o engajamento e a contribuição de todos, desde os formadores de políticas públicas até os servidores que cotidianamente produzem e lidam com informações, já que o sigilo é considerado exceção à regra na esfera pública.

E mais, as exceções ao direito de acesso à informação, devem ser restritas e claramente definidas. Cada exceção deve estar fundamentada em uma razão de interesse público, pois só pode ser justificado nos casos em que o referido acesso possa resultar em danos irreversíveis à sociedade ou ao Estado.

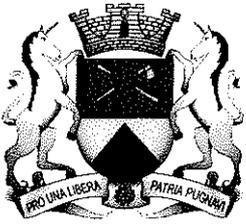
Neste mesmo sentido, menciona a Lei nº 12.527/2011:

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Vale lembrar ainda que, o direito de acesso à informação impõe dois deveres principais sobre os governantes. Primeiro, o dever de receber do cidadão pedidos de informações. Segundo, atribui um dever aos órgãos e entidades públicas de divulgar informações de interesse público de forma proativa ou rotineira, independentemente de solicitações específicas. Ou seja, o executivo e o legislativo devem ser, ao mesmo tempo, responsivos às demandas de acesso as informações e proativos no desenvolvimento de mecanismos de política de acesso à informação, já que o direito de acesso à informação é um direito humano fundamental e está vinculado à noção de democracia em sentido amplo.

Ressalta-se que, dentre os princípios que são prestigiados pelo presente projeto, está o da publicidade, constante tanto como regra geral para toda a administração pública (art. 37, caput, da Constituição Federal) quanto como regra específica para licitações e contratos (art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A ideia de tornar obrigatória a divulgação de informações minuciosas sobre as empresas contratadas, certamente traria mais transparência à gestão pública e dificultaria a eventual prática do possível favorecimento indevido de familiares, além de uma melhora na verificação no quadro societário e parentesco entre as empresas.

Face a toda explanação, rogo pelo apoio de meus nobres pares para a aprovação deste projeto. Com isto, estaremos contribuindo com a lisura perante a administração pública.

S/S., 26 de Setembro de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

03/09/2019 17:04:10 SOROCABA 06/09/2019 08:13:19 3-8

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 301 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 20/09/2019

Autor : Hélio Mauro Silva Brasileiro

Ementa : Ficam as empresas terceirizadas, vencedoras de licitações, que prestam serviços aos órgãos públicos do município de Sorocaba na administração direta ou indireta, Câmara Municipal, autarquias, empresas de economia mista, obrigadas a publicar os nomes, cargos e jornada de trabalho dos sócios e dos empregados da empresa no portal da transparência.

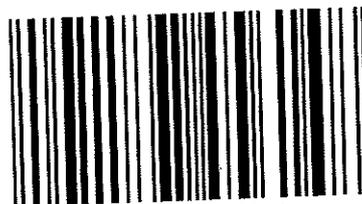
Documento Acessório :

Autor : Hélio Mauro Silva Brasileiro

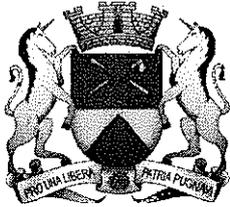
Tipo de Documento Acessório : Substitutivo

Descrição : DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NOS SÍTIOS OFICIAIS, DOS NOMES E CARGOS DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS VENCEDORAS DE LICITAÇÕES QUE ATUAM JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

Data do Documento : 26/09/2019



9101177456148



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 301/2019

A autoria do presente Substitutivo é do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 301/2019, que *“Dispõe sobre a publicação, nos sítios oficiais, dos nomes e cargos dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados vencedoras de licitações que atuam junto à Administração Pública Direta e Indireta”*.

De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este Substitutivo visa criar mecanismo informativo acerca dos cargos e empregados de contratantes com o Poder Público Municipal no portal da transparência, vejamos:

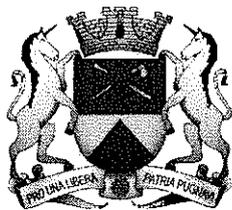
Art. 1º O Poder Executivo e Legislativo, bem como os demais órgãos da administração pública direta e indireta deste município, deverão publicar em seus sítios na internet, a cada mês, o nome e cargo dos sócios e empregados contratados pelas empresas particulares vencedoras de licitações que prestam serviços no município de Sorocaba em suas sedes, instalações, equipamentos públicos e bens em geral.

Art. 2º As empresas que prestam serviços ao município, e aos demais órgãos públicos e entidades mencionadas no artigo 1º, deverão fornecer relação mensal dos sócios, dos empregados e cargos por elas contratados, que estejam exercendo suas atividades em cada entidade específica.

Art. 3º A publicação da relação dos sócios e empregados, conforme estabelecida nesta lei, atendendo aos princípios previstos na Lei Federal nº 12.527/11 – LAI – Lei de Acesso à Informação, deverá constar em local próprio e visível no sítio da entidade e/ou órgão público específico que contratar o serviço.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Primeiramente, **nota-se que a proposição não trata de norma sobre licitações e contratos**, de modo a incidir a vedação do art. 22, XXVII da Constituição Federal¹ (competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos), sendo que, **as exigências deste PL surgem em momento posterior a todas essas fases**, e pautadas em postulado maior, que é o interesse público e o acesso à informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal)².

O assunto em tela (publicidade de informações de interesse público no portal da transparência) é de possível fixação via projeto de lei de iniciativa parlamentar, como ocorreu várias vezes nesta Casa de Leis, inclusive, a própria criação do Portal da Transparência, vejamos exemplos:

Projeto de Lei Ordinária: 359/2006 - Vereador Francisco França da Silva
Ementa: Cria o Portal da Transparência no âmbito do Poder Executivo de Sorocaba e dá outras providências.
Situação: Publicação no DOM
Convertido na Lei nº 8.101, de 05 de março de 2007

Projeto de Lei Ordinária: 287/2005 - Vereador Francisco Moko Yabiku
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação da localização dos radares de controle de velocidade de veículos terrestres, sejam fixos ou móveis, na Imprensa Oficial do Município e na internet e dá outras providências.
Convertido na Lei nº 7.676, de 14 de fevereiro de 2006.

Projeto de Lei Ordinária: 73/2005 - Vereador Jessé Loures de Moraes

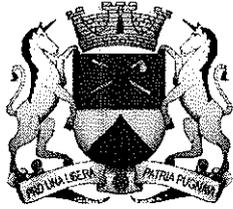
¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação na Imprensa Oficial do Município da Planilha de custos da cobrança da tarifa de fornecimento de água e esgoto e dá outras providências.

Convertido na Lei n. 7.695, de 21 de março de 2006.

Projeto de Lei Ordinária: 506/2011 - Vereador José Geraldo Reis Viana

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de estatísticas das ocorrências da Guarda Civil Municipal, na Imprensa Oficial e no Site Oficial na internet, deste Município e dá outras providências.

Convertido na Lei nº 10.039, de 18 de abril de 2012.

Projeto de Lei Ordinária: 21/2012 - Vereador José Antonio Caldini Crespo

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação e divulgação de todos os acórdãos do Tribunal de Contas do Estado - TCE no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Convertido na Lei nº 10.041, de 18 de abril de 2012.

Projeto de Lei Ordinária: 31/2013 - Vereador Paulo Francisco Mendes

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da prefeitura municipal de divulgar pela internet, no seu site, e no jornal do município, os nomes das casas noturnas com capacidade acima de 200 pessoas, que se encontram de acordo com as exigências legais para o funcionamento.

Convertido na Lei nº 10.430, de 3 de abril de 2013.

Projeto de Lei Ordinária: 97/2018 – Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro

Ementa: Prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal.

Convertido na Lei nº 11.784, de 28 de agosto de 2018.

Projeto de Lei Ordinária: 102/2019 - Vereador Hudson Pessini

Ementa: Dispõe sobre a garantia de transparência e do acesso às informações de interesse público no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Convertido na Lei nº 12.026, de 14 de junho de 2019.

Projeto de Lei Ordinária: 133/2019 - Vereador Fausto Salvador Peres

Ementa: Dispõe sobre a criação no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba de um link no menu para acompanhamento das emendas dos Vereadores a Lei Orçamentária, desde a sua aprovação até a sua conclusão, visando maior transparência e publicidade, conforme a Lei Federal Complementar nº 131/2009 da transparência e a Lei Federal nº 12.527/2011 de acesso à informação.

Convertido na Lei Ordinária nº 12.067, de 9 de setembro de 2019.

Em todos os casos acima, as proposições visam implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, no art. 5º, inciso XIV³.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por último, **salientando mais uma vez que a matéria de fundo em questão** (publicação de informações sobre sócios/empregados de empresas terceirizadas com o Poder Público), **é sim de possível regulamentação** via lei de iniciativa parlamentar, trazemos à baila lei similar do Município de Ribeirão Preto-SP:

LEI Nº 13.939, DE 02/01/2016

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NOS SÍTIOS OFICIAIS, DOS NOMES DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS QUE ATUAM JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 1.100/2016, de autoria do Vereador Beto Cangussu eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo e Legislativo, bem como os demais órgãos da administração pública direta e indireta do município de Ribeirão Preto, deverão publicar em seus sítios na internet, a cada mês, o nome dos empregados contratados pelas empresas particulares que prestam serviços de mão de obra em suas sedes, instalações, equipamentos públicos e bens em geral.

Art. 2º As empresas que prestam serviços ao Município, e aos demais órgãos e entidades mencionadas no artigo 1º, deverão fornecer relação mensal de todos os empregados por elas contratados, que estejam exercendo suas atividades em cada entidade específica.

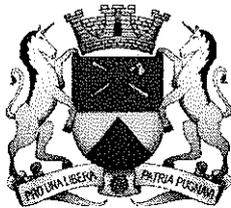
Art. 3º Entende-se por empresas prestadoras de serviços de mão de obra, para os fins desta lei, aquelas contratadas pela administração para fornecer serviços de mão de obra em geral.

Art. 4º A publicação da relação dos empregados, conforme estabelecida nesta lei, atendendo aos princípios previstos na Lei Federal nº 12.527/11 - LAI - Lei de Acesso à Informação, deverá constar em local próprio e visível no sítio da entidade e/ou órgão público específico que contratar o serviço.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nota-se que a lei supra, que possui conteúdo semelhante à deste Substitutivo, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 13.939, de 29 de dezembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a publicação, nos sítios oficiais, dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à administração pública direta e indireta – Prestígio da publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios constitucionais da administração pública (artigos 37, caput, da CF e 111 da CE)- Inexistência de afronta aos artigos 5º, 25, 47, inciso II, 144 e 176, inciso I, da Constituição Estadual – Ação improcedente.
[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin nº 2141946-33.2017.8.26.0000. Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros. Julgado em 8 de novembro de 2017]

Quanto à técnica legislativa, este Substitutivo sana todos os apontamentos exarados no parecer de fls. 05/12.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de outubro de 2019.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 301/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, ficam as empresas terceirizadas, vencedoras de licitações, que prestam serviços aos órgãos públicos do município de Sorocaba na administração direta ou indireta, Câmara Municipal, autarquias, empresas de economia mista, obrigadas a publicar os nomes, cargos e jornada de trabalho dos sócios e dos empregados da empresa no portal da transparência.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 3 de outubro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
Substitutivo nº 01 ao PL 301/2019

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "*Dispõe sobre a publicação, nos sítios oficiais, dos nomes e cargos dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados vencedoras de licitações que atuam junto à administração pública direta e indireta*".

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do Substitutivo**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **não trata de legislação sobre licitações e contratos**, que é de competência privativa da União, mas sim, de mecanismo que **incide posteriormente** apenas às empresas que possuam contratos com o Poder Público, no sentido de publicitar informações de interesse público, que encontram **amparo no direito de acesso à informação**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal.

Ademais, lei de conteúdo similar do Município de Ribeirão Preto foi apreciada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo sua **constitucionalidade reconhecida (Adin nº 2141946-33.2017.8.26.0000)**.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, cuja aprovação dependerá da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 03 de outubro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

Resença Médica
ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

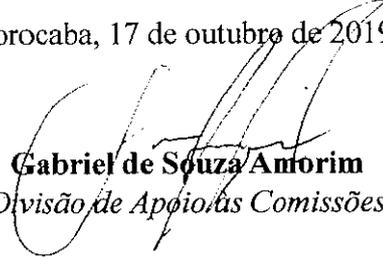
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 301/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, ficam as empresas terceirizadas, vencedoras de licitações, que prestam serviços aos órgãos públicos do município de Sorocaba na administração direta ou indireta, Câmara Municipal, autarquias, empresas de economia mista, obrigadas a publicar os nomes, cargos e jornada de trabalho dos sócios e dos empregados da empresa no portal da transparência.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 301/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 17 de outubro de 2019.


Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

AO PROJETO DE LEI Nº 301/2019 E SUBSTITUTIVO Nº 01

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Edil Hélio Brasileiro, o presente projeto e seu substitutivo visam determinar ao Executivo e ao Legislativo a publicação mensal dos nomes e cargos de sócios e empregados contratados por empresas vencedoras de licitações, as quais deverão fornecer a relação dos nomes e cargos.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

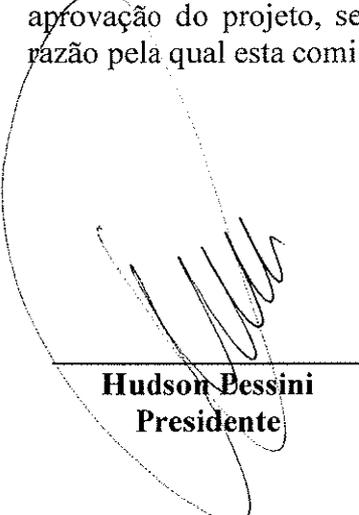
II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

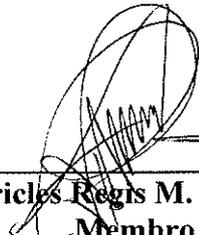
III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

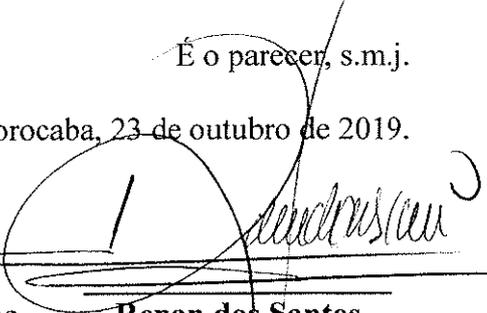
Analisando a propositura sua intenção é a criação de medidas para transparência de informações daqueles que prestam serviços ao Executivo e ao Legislativo do Município de Sorocaba. Assim, eventuais despesas decorrentes da aprovação do projeto, se ocorrerem, não terão impacto negativo aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

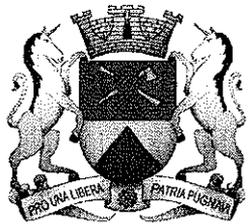
É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 23 de outubro de 2019.


Hudson Bessini
Presidente


Péricles Regis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 301/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 301/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, ficam as empresas terceirizadas, vencedoras de licitações, que prestam serviços aos órgãos públicos do município de Sorocaba na administração direta ou indireta, Câmara Municipal, autarquias, empresas de economia mista, obrigadas a publicar os nomes, cargos e jornada de trabalho dos sócios e dos empregados da empresa no portal da transparência.

O direito de acesso à informação, insculpido no artigo 5º, inciso XXXIII, da nossa carta política, deve abranger o maior número possível de órgãos públicos e indivíduos, fortalecendo o engajamento e a contribuição de todos, desde os formadores de políticas públicas até os servidores que cotidianamente produzem e lidam com informações, já que o sigilo é considerado exceção à regra na esfera pública.

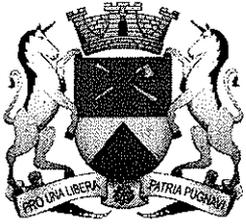
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 17 de outubro de 2019

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

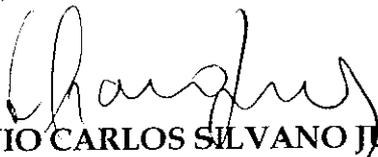
SOBRE: O Projeto de Lei nº 301/2019

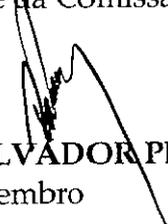
Trata-se do Projeto de Lei nº 301/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, ficam as empresas terceirizadas, vencedoras de licitações, que prestam serviços aos órgãos públicos do município de Sorocaba na administração direta ou indireta, Câmara Municipal, autarquias, empresas de economia mista, obrigadas a publicar os nomes, cargos e jornada de trabalho dos sócios e dos empregados da empresa no portal da transparência.

O direito de acesso à informação, insculpido no artigo 5º, inciso XXXIII, da nossa carta política, deve abranger o maior número possível de órgãos públicos e indivíduos, fortalecendo o engajamento e a contribuição de todos, desde os formadores de políticas públicas até os servidores que cotidianamente produzem e lidam com informações, já que o sigilo é considerado exceção à regra na esfera pública.

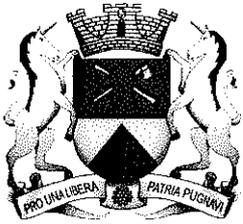
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 17 de outubro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 302/2019

(Institui o "*Programa de Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Irlen nas Escolas*", e dá outras providências)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o "Programa de Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Irlen" nas Escolas do município de Sorocaba.

Parágrafo único - O Programa de Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Irlen deverá ser realizado anualmente na segunda semana de outubro.

Artigo 2º - O Programa instituído por esta lei contará com distribuição de cartilhas e realização de palestras, promovendo a conscientização de educadores e alunos de toda a rede pública e privada privilegiando informações sobre o conceito de Síndrome de Irlen, sintomas, diagnóstico e tratamento.

Art.3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de Setembro de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa destacar a Síndrome de Irlen que consiste na dificuldade relacionada à manutenção da atenção, compreensão e memorização e à atividade ocular durante a leitura, cuja consequência é um déficit de aprendizado, podendo comprometer também o comportamento do indivíduo e suas relações sociais. A Síndrome de Irlen ainda é pouco conhecida no Brasil, apesar de já existirem Centros de Diagnóstico e Tratamento em 42 Países.

Apesar do pouco conhecimento da doença no Brasil, um estudo revela que cerca de 46% das pessoas com dificuldades escolares possuem a Síndrome de Irlen, que muitas vezes é confundida com dislexia, déficit de atenção ou autismo.

Os principais sintomas da Síndrome de Irlen são a alta sensibilidade à luz, a restrição do campo visual periférico, a dor de cabeça e as dificuldades de manter o foco durante a leitura, de adaptação a contrastes e concentração. A restrição do foco limita a abrangência visual e reduz o número de letras apreendidas fazendo com que palavras sejam vistas parceladamente, o que requer uma segunda etapa associativa para coerência e compreensão. A restrição no alcance focal pode ainda causar dificuldades na organização do texto em segmentos significativos ou porções sintáticas, sendo esta uma característica presente em leitores deficientes.

As dificuldades na manutenção da atenção do foco, pelo fato do texto impresso apresentar-se menos nítido ou desfocado após um intervalo variável em leitura, produzem estresse visual ou astenopia. A astenopia, sempre presente em intensidade variável, se caracteriza pelo desconforto visual associado à sensação de ardência e ressecamento ocular, aumento da necessidade de piscar, olhos vermelhos e lacrimejantes, necessidade de coçar e apertar os olhos, com mudanças na posição e distância da cabeça até o papel impresso, sonolência e busca de pausas para “descanso visual”.

A observação em sala de aula é fundamental para o apoio do diagnóstico precoce. Os profissionais das escolas devem saber que crianças com a Síndrome de Irlen enxergam bem e não percebem que possuem estas alterações ou distorções na visão – o que significa que, ao serem encaminhadas ao oftalmologista, a avaliação poderá ser “normal”.

A Síndrome é detectada através de um exame de processamento visual realizado por um profissional da saúde ou de educação devidamente capacitado. Os profissionais que recebem este treinamento são chamados de Screening. O momento ideal para se identificar a síndrome é por volta dos 6 ou 7 anos de idade, por ser a fase inicial de aquisição da leitura e escrita.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O uso de filtros coloridos para aliviar dificuldades de leitura é recomendado por especialistas do Instituto Irlen internacionalmente. Estes filtros têm recebido exposição na mídia de massa, e o seu uso é cada vez mais aceito nas escolas, apesar da existência de dúvidas em relação aos seus benefícios.

Além do uso dos filtros coloridos, alguns cuidados deverão ser tomados para um melhor aproveitamento em sala de aula, são eles:

- Posicionamento centralizado e na primeira fileira se possível, longe de portas e janelas para melhor monitoramento do trabalho e atenção, facilitando a aquisição de referências espaciais centrais e periféricas do ambiente;
- Reforçar o uso dos óculos com filtros especiais em tempo integral;
- Certificar-se de que não haja claridade excessiva ou reflexo de luz natural na lousa prejudicando a visualização pelo aluno;
- Imprimir atividades e avaliações com espaçamento duplo, em letra tamanho 12 ou maior, do tipo mais legível possível principalmente na fase de adaptação (referente aos meses iniciais de tratamento dos óculos ou sob o uso de overlays);
- Ampliar o tempo para realização de tarefas e provas, sem prejuízo de sua socialização no recreio ou momento de folga no trabalho.

Assim sendo, levando em consideração a importância da orientação e conscientização sobre Síndrome Irlen nas escolas, peço apoio e voto de meus pares na aprovação dessa propositura, que é de extrema necessidade e de grande valia aos portadores da Síndrome, bem como profissionais da área de educação.

S/S., 20 de Setembro de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 302/2019

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador
Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de PL que *"Institui o "Programa de Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Irlen nas Escolas e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa de Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Irlen" nas Escolas do município de Sorocaba.

Parágrafo único - O Programa de Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Irlen deverá ser realizado anualmente na segunda semana de outubro.

Art. 2º - O Programa instituído por esta lei contará com distribuição de cartilhas e realização de palestras, promovendo a conscientização de educadores e alunos de toda a rede pública e privada privilegiando informações sobre o conceito de Síndrome de Irlen, sintomas, diagnóstico e tratamento.

Art.3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição visa esclarecer e conscientizar as pessoas sobre a Síndrome de Irlen, pouco conhecida, mas que abrange cerca de 46% das pessoas que apresentam dificuldades de aprendizado.

De acordo com a justificativa apresentada: *"a Síndrome de Irlen que consiste na dificuldade relacionada à manutenção da atenção, compreensão e memorização e à atividade ocular durante a leitura, cuja consequência é um déficit de aprendizado, podendo comprometer também o comportamento do indivíduo e suas relações sociais. A Síndrome de Irlen ainda é pouco conhecida no Brasil, apesar de já existirem Centros de Diagnóstico e Tratamento em 42 Países.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Apesar do pouco conhecimento da doença no Brasil, um estudo revela que cerca de 46% das pessoas com dificuldades escolares possuem a Síndrome de Irlen, que muitas vezes é confundida com dislexia, déficit de atenção ou autismo.

Os principais sintomas da Síndrome de Irlen são a alta sensibilidade à luz, a restrição do campo visual periférico, a dor de cabeça e as dificuldades de manter o foco durante a leitura, de adaptação a contrastes e concentração. A restrição do foco limita a abrangência visual e reduz o número de letras apreendidas fazendo com que palavras sejam vistas parceladamente, o que requer uma segunda etapa associativa para coerência e compreensão. A restrição no alcance focal pode ainda causar dificuldades na organização do texto em segmentos significativos ou porções sintáticas, sendo esta uma característica presente em leitores deficientes”.

O Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do art. 5º, Constituição da República Federativa do Brasil.

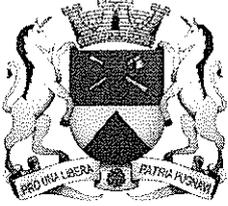
Na Lei Orgânica Municipal é garantida a proteção às pessoas com deficiência e sobre o assunto dispõe a LOM:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (grifamos).

Os Programas de Governo propostos pelo Legislativo, contudo, não podem interferir em atos de gestão, em providências administrativas concretas, como ocorre com o Art. 2º, pois a implantação das políticas públicas está adstrita a um orçamento. Face a tal premissa, a imposição ao Poder Executivo de medidas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

administrativas, contraria o art. 84, II, da Constituição Federal, onde estabelece que o Presidente da República exerce a direção superior da administração federal, sendo que tal comando constitucional é aplicável aos Municípios, pelo Princípio da Simetria.

Cabe-nos ressaltar que atendendo à melhor técnica legislativa, de acordo com a Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, os artigos 1º e 2º deste projeto deverão ser grafados de acordo com o Art. 10, I, que estabelece:

“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste”;

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Por fim, com exceção da inconstitucionalidade do Art. 2º que propõe medidas de cunho concreto à Administração Pública, sob o aspecto jurídico nada a opor quanto à tramitação dos termos restantes deste PL.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de outubro de 2019.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

08

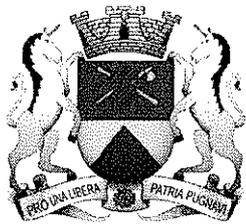
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 302/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, institui o "Programa de Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Irlen nas Escolas", e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 8 de outubro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 302/2019

Trata-se de Projeto de Lei 302/2019, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que institui o “Programa de Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Irlen nas Escolas”, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade parcial** do projeto (fls. 05 a 07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a Lei Orgânica do Município (LOM), em seu artigo 33, I, “a”, prevê, como de competência do Município, a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

No Plano Constitucional, o Brasil incorporou, sem seu ordenamento jurídico, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, como equivalente à Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

No entanto, como destacado pela Secretaria Jurídica, **o Art. 2º do presente PL, traz imposição de providências concretas ao Poder Executivo Municipal** o que é vedado pela Constituição Federal que, pelo seu Art. 84, II, elenca, como uma das competências privativas do Presidente da República, o exercício da direção superior da Administração Pública Federal. Tal vedação é aplicável, pelo princípio da simetria, ao Executivo Municipal razão pela qual esta Comissão de Justiça, de acordo com o Art. 41, caput, do Regimento Interno desta Câmara (RIC), apresenta a seguinte **Emenda Supressiva**:

Emenda nº 01

Fica suprimido o Art. 2º do PL 302/2019.

Ainda, **sugerimos a Comissão de Redação** desta Edilidade que, de acordo com o Art. 47 do RIC, em atendimento à melhor técnica legislativa, para uniformização e padronização, de acordo com o Art. 10, I da Lei Federal Complementar nº 95, de 1998, grafe as expressões “artigo” apenas pela abreviatura “Art.”.

Pelo exposto, **observada a Emenda e a sugestão acima, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria dos presentes** desde que observado a presença da maioria absoluta dos membros na Sessão (art. 162 do RIC).

S/C., 9 de outubro de 2019.

PERICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

Ruina Médica
ANSELMO ROLIM NETO
Membro

José Francisco Martinez
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

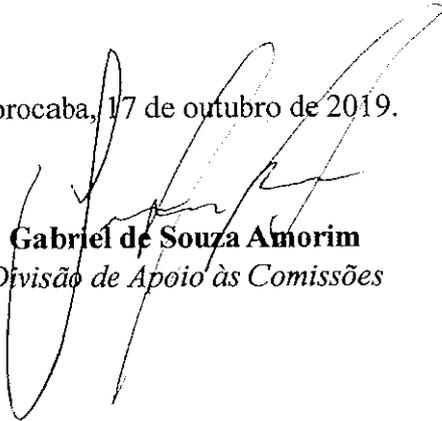
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 302/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, institui o "Programa de Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Irlen nas Escolas", e dá outras providências.

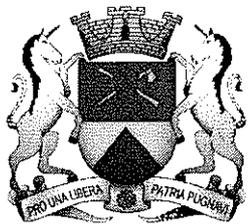
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 302/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 17 de outubro de 2019.


Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PL n° 302/2019 e emenda 1

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que institui o "Programa de Conscientização e Orientação sobre a síndrome de irlen nas escolas e dá outras providências".

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

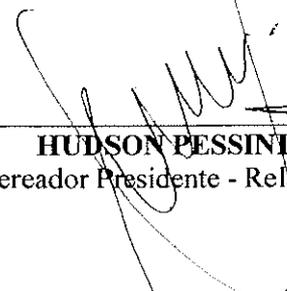
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

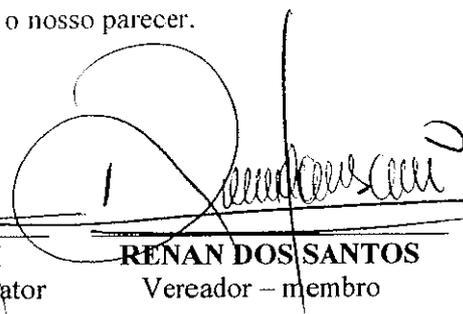
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

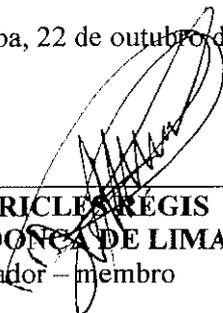
O artigo 2º do projeto de lei em questão, em sua redação original, ao tratar da distribuição de cartilhas e realização de palestras para conscientização de educadores e alunos da rede pública municipal sobre a síndrome de irlen importaria em aumento de despesas para o Município, logo, para sua efetivação dependeria de previsão orçamentária. Não obstante, a Comissão de Justiça apresentou a emenda de n° 01, suprimindo o referido dispositivo, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor em relação à referida propositura.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 22 de outubro de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente - Relator


RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro


PÉRICLES RÉGIS
MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 302/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 302/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, institui o "Programa de Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Irlen nas Escolas", e dá outras providências.

A presente propositura visa destacar a Síndrome de Irlen que consiste na dificuldade relacionada à manutenção da atenção, compreensão e memorização e à atividade ocular durante a leitura, cuja consequência é um déficit de aprendizado, podendo comprometer também o comportamento do indivíduo e suas relações sociais. A Síndrome de Irlen ainda é pouco conhecida no Brasil, apesar de já existirem Centros de Diagnóstico e Tratamento em 42 Países.

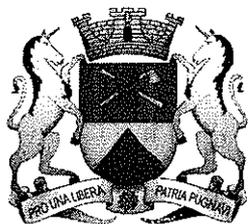
Apesar do pouco conhecimento da doença no Brasil, um estudo revela que cerca de 46% das pessoas com dificuldades escolares possuem a Síndrome de Irlen, que muitas vezes é confundida com dislexia, déficit de atenção ou autismo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 17 de outubro de 2019

ANSELMO ROEDM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 302/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 302/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, institui o "Programa de Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Irlen nas Escolas", e dá outras providências.

A presente propositura visa destacar a Síndrome de Irlen que consiste na dificuldade relacionada à manutenção da atenção, compreensão e memorização e à atividade ocular durante a leitura, cuja consequência é um déficit de aprendizado, podendo comprometer também o comportamento do indivíduo e suas relações sociais. A Síndrome de Irlen ainda é pouco conhecida no Brasil, apesar de já existirem Centros de Diagnóstico e Tratamento em 42 Países.

Apesar do pouco conhecimento da doença no Brasil, um estudo revela que cerca de 46% das pessoas com dificuldades escolares possuem a Síndrome de Irlen, que muitas vezes é confundida com dislexia, déficit de atenção ou autismo.

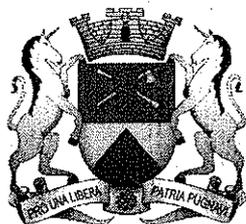
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 17 de outubro de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

JOSÉ ABOLO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 302/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 302/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, institui o "Programa de Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Irlen nas Escolas", e dá outras providências.

A presente propositura visa destacar a Síndrome de Irlen que consiste na dificuldade relacionada à manutenção da atenção, compreensão e memorização e à atividade ocular durante a leitura, cuja consequência é um déficit de aprendizado, podendo comprometer também o comportamento do indivíduo e suas relações sociais. A Síndrome de Irlen ainda é pouco conhecida no Brasil, apesar de já existirem Centros de Diagnóstico e Tratamento em 42 Países.

Apesar do pouco conhecimento da doença no Brasil, um estudo revela que cerca de 46% das pessoas com dificuldades escolares possuem a Síndrome de Irlen, que muitas vezes é confundida com dislexia, déficit de atenção ou autismo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 17 de outubro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 341/2019

Sorocaba, 22 de outubro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 191/2019
Processo nº 31.478/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

FERNANDO LISBOA DINI
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa I. Casa o presente Projeto de Lei que Cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências.

No Município de Sorocaba, as questões relacionadas à preservação do meio ambiente foram instituídas através da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente.

O Poder Público vem incessantemente buscando meios para garantir a paz social e o equilíbrio entre as comunidades, seus moradores e a Guarda Civil de Sorocaba, corporação uniformizada e armada que possui papel fundamental na efetividade e concretização do direito à segurança aos munícipes e na preservação da ordem e da paz, razão surge à nova missão em agir em defesa da preservação do meio ambiente. Os guardas civis municipais, além de suas atividades específicas, a partir da implementação desta Lei, irão agregar às atribuições de patrulhar, orientar, notificar, autuar, apreender objetos e equipamentos e, instaurar processos administrativos relacionados a infrações ambientais.

As inovações do presente texto consistem na Criação da Patrulha Ambiental, destinada a fiscalizar infrações ao meio ambiente e o cumprimento da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, a qual caberá a realização de ações de prevenção e aplicação de sanções ao infrator, ação comum em alguns municípios.

Com este novo acréscimo de atribuições, propomos a criação da Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA), que será destinada aos integrantes da Guarda Civil Municipal – GCM, que estiverem devidamente credenciados para as atividades da Patrulha Ambiental.

Assim sendo, Senhor Presidente, tendo em vista a importância de aprimorar as práticas de prevenção e de fiscalização dos atos ilícitos contra o meio ambiente, contemplados pelo Projeto de Lei ora apresentado, tomo a liberdade de solicitar a tramitação do incluso Projeto de Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA** previsto na Lei Orgânica do Município.

Na certeza de poder contar mais uma vez com a especial atenção de V.Exa. e dessa Egrégia Casa, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JAQUELINE LÍLIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Cria Patrulha Ambiental e institui Gratificação (GPFMA).



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 341/2019

Cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada a Patrulha Ambiental, composta por integrantes da Guarda Civil Municipal – GCM, com a finalidade de fiscalizar infrações e prevenir crimes contra o meio ambiente e maus tratos contra animal, em consonância com o previsto na Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012.

Parágrafo único. Para as atividades da Patrulha Ambiental serão credenciados até o limite máximo de 10 (dez) Guardas Civis Municipais.

Art. 2º Os integrantes da Guarda Civil Municipal – GCM serão credenciados por Portaria do Secretário do Meio Ambiente, Parques e Jardins, ou a que venha substituir, para executarem as atividades de fiscalização e de preservação do meio ambiente, em conformidade com a Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012.

Parágrafo único. Para a atuação na Patrulha Ambiental, o Guarda Civil Municipal deverá receber capacitação específica.

Art. 3º Fica criada a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente - GPFMA, exclusivamente aos integrantes da Guarda Civil Municipal - GCM, quando credenciados por Portaria e em efetivo exercício na Patrulha Ambiental.

§ 1º A Gratificação Prêmio prevista no “caput” do art. 3º será de 30% (trinta por cento) calculada sobre o vencimento base do cargo de Guarda Civil Municipal de 2ª Classe (referência 1).

§ 2º A Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente – GPFMA, não se incorpora aos vencimentos, conforme dispõe o art. 130 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e, será suspensa quando o Guarda Civil Municipal for remanejado para outra atividade.

§ 3º A Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente – GPFMA não incidirá sobre férias e 13º salário.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 341/2019

A autoria da presente Proposição é da Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação da Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL se justifica, pois:

O Poder Público vem incessantemente buscando meios para garantir a paz social e o equilíbrio entre as comunidades, seus moradores e a Guarda Civil de Sorocaba, corporação uniformizada e armada que possui papel fundamental na efetividade e concretização do direito à segurança dos munícipes e na preservação da ordem e da paz, razão surge à nova missão em agir em defesa da preservação do meio ambiente. Os guardas civis municipais, além de suas atividades específicas, a partir de implementação desta Lei, irão agregar às atribuições de patrulhar, orientar, notificar, autuar, apreender objetos e equipamentos e, instaurar processos administrativos relacionados a infrações ambientais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

As inovações do presente texto consistem na Criação da Patrulha Ambiental, destinada a fiscalizar infrações ao meio ambiente e cumprimento da Política Municipal de Meio Ambiente em Sorocaba, a qual caberá a realização de ações de prevenção e aplicação de sanções ao infrator, ação comum em alguns municípios.

Verifica-se que esta Proposição visa à proteção do meio ambiente, tal ação protetiva é imposta ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (g.n.)

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com desenvolvimento social e econômico. (g.n.)

Destaca-se, ainda, em simetria com o comando Constitucional retro citado, a Lei Orgânica dispõe que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado; diz a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. (g.n.)

Destaca-se, ainda, que a LOM dispõe ser matéria legislante de competência do Município à proteção ao meio ambiente:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Somando-se a retro exposição, verifica-se que este PL, dispõe sobre novas atribuições a órgão da Administração Direta do Município, nesta seara a competência legislante é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, nos termos da LOM, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

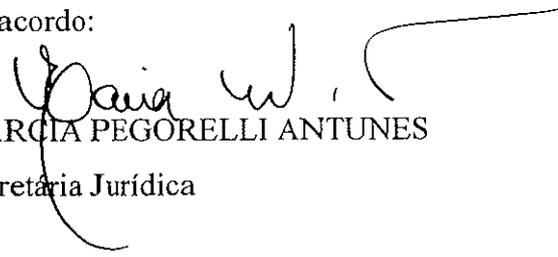
Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 29 de outubro de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 341/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 341/2019, de autoria do Executivo, que cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa destacar um número limitado de guardas municipais (até no máximo 10) para atuarem na fiscalização e prevenção de crimes contra o meio ambiente e maus tratos contra animal. Em razão destas novas funções, o projeto também visa criar uma gratificação para referidos guardas que não incorporará aos vencimentos.

Assim, a matéria trata de regime jurídico dos servidores, cuja competência é exclusiva da Senhora Prefeita Municipal, razão pela qual essa Comissão não se opõe ao sob o aspecto legal. É o parecer, smj.

Sorocaba, 1 de novembro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



Ofício – SERIM – 121/2019

J. AO PROJETO
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Sorocaba, 07 de novembro de 2019

Senhor Presidente,

Por solicitação desta Casa de Leis, segue Estudo de Impacto Orçamentário para ser anexado ao Projeto de Lei de nº 341/2019, de autoria do Executivo, que Cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO Nº 08/14/2019 - 11/02/2019 - 1/2

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA - SP

simulação de Impacto Financeiro - GP/MA - Gratificação de Pêntio de Fiscalização do Meio Ambiente				
valor base - GCM 2ª classe Ref: 1	Valor GP/MA (30%)	Qt. Vagas	VALOR FINAL	VALOR ANUAL (12 meses)
R\$ 1.502,98	R\$ 450,89	10	R\$ 4.508,94	R\$ 54.107,28
R\$ 1.502,98	R\$ 450,89	10	R\$ 4.508,94	R\$ 54.107,28

Não estão previstos no impacto, os reflexos de 13º salário e férias, conforme despacho em fl. 16


MARISA LOPES SANTAGUIDA
 Chefe de Divisão de
 Adm. de Pagamentos/SF/PA

1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 341/2019, do Executivo, cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 341/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 6 de novembro de 2019.


Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 341/2019

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão cria a patrulha ambiental e institui a gratificação prêmio de fiscalização do meio ambiente e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

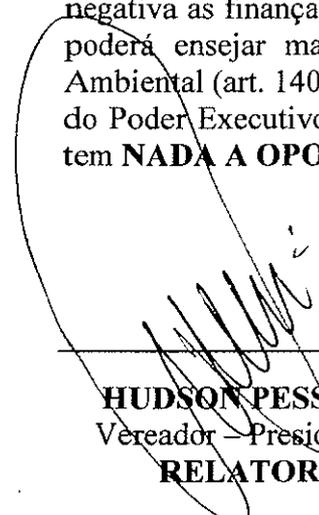
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

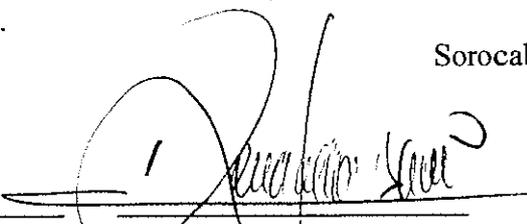
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

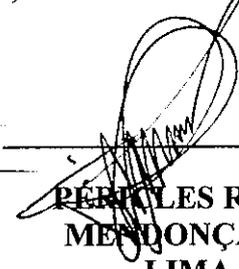
Procedendo à análise da propositura, constatamos que, sem criar cargos, ela visa destacar até no máximo 10 (dez) guardas municipais para fiscalizar infrações e prevenir crimes contra o meio ambiente e maus tratos contra animal. Em razão destas novas funções, o projeto também cria uma gratificação para referidos guardas que não incorporará aos vencimentos.

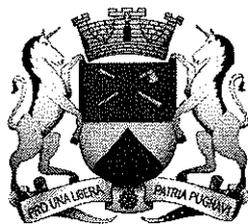
Diante do exposto, embora o projeto de lei impacte de forma negativa as finanças pois acrescenta a despesa com a gratificação, por outro lado, também poderá ensejar mais receitas na aplicação de multas ambientais através da Patrulha Ambiental (art. 140, Lei 10.060/2012), tratando-se de medidas sujeitas à discricionariedade do Poder Executivo no uso das verbas orçamentárias, razão pela qual esta Comissão não tem **NADA A OPOR**.

Sorocaba, 06 de novembro de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR


RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 341/2019

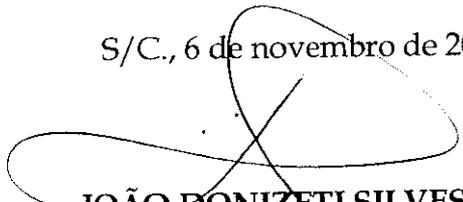
Trata-se do Projeto de Lei nº 341/2019, do Executivo, cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências.

Criação da Patrulha Ambiental, destinada a fiscalizar infrações ao meio ambiente e o cumprimento da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, a qual caberá a realização de ações de prevenção e aplicação de sanções ao infrator, ação comum em alguns municípios.

Com este novo acréscimo de atribuições, propomos a criação da Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA), que será destinada aos integrantes da Guarda Civil Municipal - GCM, que estiverem devidamente credenciados para as atividades da Patrulha Ambiental.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

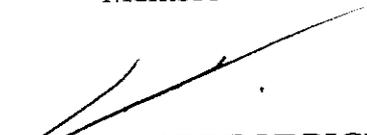
S/C., 6 de novembro de 2019


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

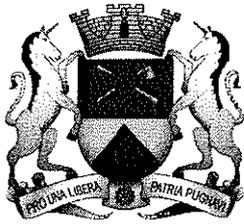
Presidente da Comissão


IARA BERNARDI

Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 341/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 341/2019, do Executivo, cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências.

Criação da Patrulha Ambiental, destinada a fiscalizar infrações ao meio ambiente e o cumprimento da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, a qual caberá a realização de ações de prevenção e aplicação de sanções ao infrator, ação comum em alguns municípios.

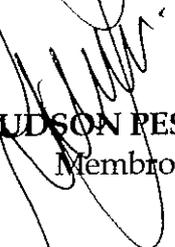
Com este novo acréscimo de atribuições, propomos a criação da Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA), que será destinada aos integrantes da Guarda Civil Municipal – GCM, que estiverem devidamente credenciados para as atividades da Patrulha Ambiental.

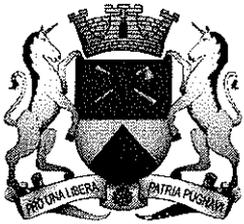
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 6 de novembro de 2019


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


HUDSON PESSINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 341/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 341/2019, do Executivo, cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências.

Criação da Patrulha Ambiental, destinada a fiscalizar infrações ao meio ambiente e o cumprimento da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, a qual caberá a realização de ações de prevenção e aplicação de sanções ao infrator, ação comum em alguns municípios.

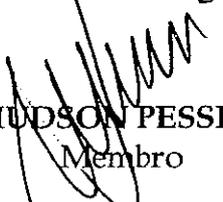
Com este novo acréscimo de atribuições, propomos a criação da Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA), que será destinada aos integrantes da Guarda Civil Municipal - GCM, que estiverem devidamente credenciados para as atividades da Patrulha Ambiental.

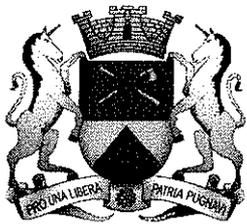
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 6 de novembro de 2019


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


HUDSON PESSINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 341/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 341/2019, do Executivo, cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências.

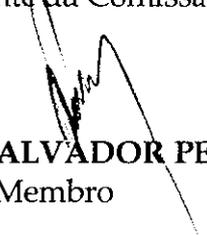
Criação da Patrulha Ambiental, destinada a fiscalizar infrações ao meio ambiente e o cumprimento da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, a qual caberá a realização de ações de prevenção e aplicação de sanções ao infrator, ação comum em alguns municípios.

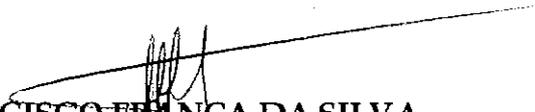
Com este novo acréscimo de atribuições, propomos a criação da Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA), que será destinada aos integrantes da Guarda Civil Municipal - GCM, que estiverem devidamente credenciados para as atividades da Patrulha Ambiental.

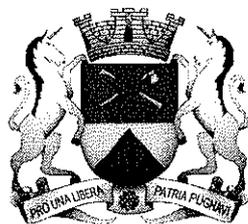
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 6 de novembro de 2019


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 348/2019

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA A REALIZAÇÃO DE PODA OU CORTE DE ÁRVORES QUE ESTEJAM EM CONTATO COM AS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, A SEREM OBSERVADOS PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA OU SUA TERCEIRIZADA, EM SOROCABA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

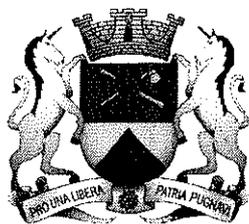
Art. 1º Para a realização de serviços de podas e cortes de árvores, por parte da empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou por sua terceirizada, no município de Sorocaba, deverão ser observados, além das Normas Técnicas de Segurança, no mínimo os seguintes critérios:

I – A poda deverá ser feita de forma homogênea e regular, em toda a copa da árvore que esteja em contato com a rede de energia elétrica;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - AV. CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA - SP - BRASIL - CEP 18013-904

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – Os galhos e resíduos decorrentes dos serviços realizados deverão ser retirados do local pela empresa responsável, que dará a destinação correta para o material, no máximo após três dias do corte.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos infratores multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) por árvore cortada de forma diferente do que determina esta lei.

Art. 3º Caberá a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins ou outra pasta que venha a substituí-la fiscalizar e multar a empresa caso seja cometida a infração citada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

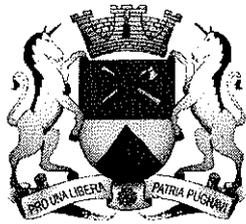
S/S., 19 de junho de 2019.


Fausto Peres
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 04/14/2019 11:10:19 193798 2/4

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A empresa CPFL (Companhia Piratininga de Força e Luz) realiza poda de árvores, principalmente quando os galhos estão atingindo os fios elétricos, isto visando fazer uma manutenção preventiva visando que não falte energia nas residências, comércios e indústrias.

Ocorre que muitas vezes a poda é drástica e sem nenhum critério técnico, prejudicando o meio ambiente e trazendo revolta dos moradores, como aconteceu recentemente no Parque das Paineiras, o que motivou até uma Moção de Repúdio apresentada por este vereador e aprovada em plenário, que motivou o Ministério Público a abrir uma Ação.

O problema do corte e poda de árvores de forma drástica pela CPFL não atinge somente Sorocaba, tanto que esse projeto é baseado em proposição da cidade de Votorantim, de autoria do nobre vereador Helder de Almeida Martins.

Diante do exposto, solicito a aprovação em plenário deste projeto de lei.

S/S., 19 de junho de 2019.


Fausto Peres

Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 348/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre critérios mínimos para a realização de poda ou corte de árvores que estejam em contato com as redes de distribuição de energia elétrica, a serem observados pela empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou sua terceirizada, em Sorocaba”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa **estabelecer critérios sobre poda/corte de árvores por empresas concessionárias de serviço público ou terceirizadas**, no Município de Sorocaba, vejamos:

Art. 1º Para a realização de serviços de podas e cortes de árvores, por parte da empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou por sua terceirizada, no município de Sorocaba, deverão ser observados, além das Normas Técnicas de Segurança, no mínimo os seguintes critérios:

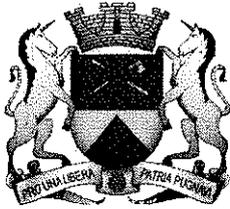
I – A poda deverá ser feita de forma homogênea e regular, em toda a copa da árvore que esteja em contato com a rede de energia elétrica;

II – Os galhos e resíduos decorrentes dos serviços realizados deverão ser retirados do local pela empresa responsável, que dará a destinação correta para o material, no máximo após três dias do corte.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos infratores multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) por árvore cortada de forma diferente do que determina esta lei.

Art. 3º Caberá a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins ou outra pasta que venha a substituí-la fiscalizar e multar a empresa caso seja cometida a infração citada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seu art. 33, I, "e", que o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente, em consonância com a previsão de Competência Material comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

No mesmo sentido, dispõe o art. 130, II, da LOM:

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

(...)

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

(...)

II - controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, observada a legislação federal e estadual pertinentes; (g.n.)

Ademais, ainda que se levante eventual discussão acerca da constitucionalidade da norma, há de se ressaltar que a posição mais atual do Judiciário, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto do Supremo Tribunal Federal, é no sentido da POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL, tendo em vista o interesse local, e a suplementação da legislação pátria.

No caso da proibição, por Lei Municipal, da queima da palha da cana-de-açúcar, em sede de Repercussão Geral, decidiu a Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. I. **O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (STF. RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). (g.n.)

No caso da proibição, por Lei Municipal, do uso de sacolas plásticas, com a substituição por biodegradáveis, a Corte reconheceu a Repercussão Geral da questão (Tema 970):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA. LEI MUNICIPAL. **OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS E SACOLAS DE MATERIAL ECOLÓGICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.** (STF. RE 732.686/SP. Rel. Min. Luis Fux. Repercussão Geral reconhecida. Tema 970. 26 de set. de 2017).

Portanto, é de possível iniciativa parlamentar o Projeto de Lei em exame.

No entanto, em que pese a compatibilidade material e formal da norma com o ordenamento jurídico, nota-se que **a matéria já está regulamentada na Lei Municipal nº 4.812, de 12 de maio de 1995**, que trata a fundo a poda de vegetação no Município.

No que diz respeito aos concessionários, diz a lei:

Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995.

Artigo 3º - O corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público se subordinam as seguintes providências: (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

II - Para o fim previsto no item I, o proprietário, **concessionário** ou seu procurador, **deverá requerer à Prefeitura, justificando o pedido e anexando duas vias de planta baixa, onde serão indicadas as árvores que pretende abater, instruído com laudo técnico de vistoria "in loco",** subscrito por engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, biólogo e técnicos habilitados devidamente registrados no órgão competente da categoria, que poderão ser contratados pelo particular; (Redação dada pela Lei nº 11.143/2015)

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 9º - A supressão de vegetação de porte arbóreo em áreas de domínio público só será permitida a:

(...)

II. Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que de acordo com as seguintes exigências:

- a) Seja providenciada a obtenção de autorização, pôr escrito, do setor competente incluindo, detalhamento, o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, o número, a data e o motivo da supressão.
- b) Acompanhamento permanente, pôr parte do responsável designado pela empresa.

(...)

Artigo 11 - A poda de formação, a poda de limpeza ou as podas de contenção de copa, em áreas de domínio público só serão permitidas a:

(...)

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergenciais em que haja necessidade de restabelecimento de segurança e do bem-estar da população, notificando o setor competente, ou cumprindo as seguintes exigências: (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

Deste modo, estando autorizada nos moldes mencionados acima a poda de árvores pelas concessionárias de serviço público, por mais favorável ambientalmente que o seja, a questão esbarra na preexistência de lei anterior prevendo a questão.

Do mesmo modo, olhando o Novo Código Florestal, observamos que não há qualquer menção acerca de proibição ou restrição às concessionárias de serviço público:

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No entanto, em que pese não existir a proibição ou restrição sobre o corte, há de se entender que ele seria sim de possível fixação, **desde que, contudo, não contraste com a Lei Municipal nº 4.812, de 1995, que regulamenta a matéria.**

Diz-se isto, pois é possível que numa análise política se verifique semelhança entre as proposições, sendo que, para evitar inclusive a densidade normativa sobre assuntos semelhantes, a técnica legislativa prevista pela Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, expõe o seguinte:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, como na Lei de regência da técnica legislativa está previsto que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV, da LC 95/98), e, já há a Lei Municipal nº 4.812, de 1995, tratando de certa forma da temática em questão, **é o caso de se considerar:**

- 1) **Alteração da lei anterior, incluindo as intenções deste PL;**
- 2) **Criação de uma nova lei, complementando a anterior, com remissão expressa;**
- 3) **Ou, por fim, criação da nova lei revogando expressamente a legislação anterior.**

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

**Deste modo, caso sanada a ilegalidade apontada em relação a técnica legislativa,
NADA A OPOR sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de novembro de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMÍNGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 348/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre critérios mínimos para a realização de poda ou corte de árvores que estejam em contato com as redes de distribuição de energia elétrica, a serem observados pela empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou sua terceirizada, em Sorocaba.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 7 de novembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 348/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres que "*Dispõe sobre critérios mínimos para a realização de poda ou corte de árvores que estejam em contato com as redes de distribuição de energia elétrica, a serem observados pela empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou sua terceirizada, em Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer **favorável** ao Projeto, **com ressalvas**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Do ponto de vista da constitucionalidade orgânica, procedendo à análise da propositura, verificamos que tanto materialmente, como formalmente, é possível ao Município por meio de lei de iniciativa parlamentar legislar sobre proteção ambiental, conforme inteligência do art. 225 da Constituição da República c/c com o art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo, e com o art. 178 da LOMS. Ainda, o Art. 33, I, "e", da LOMS prevê a competência municipal para a "proteção ao meio ambiente".

No entanto, como destacado pela Secretaria Jurídica, a matéria já está regulamentada na **Lei Municipal nº 4.812, de 12 de maio de 1995**, que trata da poda de vegetação no Município.

Assim, como na Lei da técnica legislativa está previsto que **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV, da LC 95/98), e, já há a Lei Municipal nº 4.812, de 1995, tratando de certa forma da temática em questão, é o caso de o autor do PL considerar:

- 1) Alteração da lei anterior, incluindo as intenções deste PL;
- 2) Criação de uma nova lei, complementando a anterior, com remissão expressa;
- 3) Ou, por fim, criação da nova lei revogando expressamente a legislação anterior.

Ante o exposto, **o presente PL é ilegal**, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos votos**, desde que presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

S/C., 07 de novembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro